



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 04/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2013

- número 4/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO (CONVOCADO)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	30
Jurisprudência de Direito Civil	39
Jurisprudência de Direito Constitucional	53
Jurisprudência de Direito do Consumidor	71
Jurisprudência de Direito Penal	73
Jurisprudência de Direito Previdenciário	92
Jurisprudência de Direito Processual Civil	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal	128
Jurisprudência de Direito Tributário	138
Índice Sistemático	157

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO-IMPOSSIBILIDADE-ATENDIMENTO A TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS INERENTES AO APURATÓRIO FUNCIONAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS INERENTES AO APURATÓRIO FUNCIONAL. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. ARTS. 139 E 132, III, DA LEI Nº 8.112/90.

- Discute-se nos presentes autos a possível anulação do processo administrativo disciplinar, que ensejou a demissão do autor, sob o fundamento de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei nº 8.112/90), c/c consequente reintegração no cargo de Técnico de Laboratório da UFRN, com a incidência de todos os efeitos daí decorrentes.

- Tendo-se concluído o processo disciplinar dentro do prazo legal (art. 152 da Lei nº 8.112/90) e oportunizado ao autor acompanhar o desenrolar do referido expediente, pessoalmente, ou através de procurador, ter vista do processo, comparecer aos depoimentos, sendo-lhe facultado produzir provas e contraprovas, arrolar e inquirir testemunhas e formular requisitos, quando se tratar de prova pericial, não se deve falar em cerceamento de defesa e/ou anulação do procedimento administrativo.

- “Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses” (art. 139 da Lei nº 8.112/90).

- Na hipótese, é inconteste que o autor vinha faltando periodicamente ao serviço público, a partir de 2002, tendo extrapolado o limite legal de 60 faltas, por 12 meses em 2005, sem justificar a sua ausência.

- Não obstante o parecer do *expert* do juízo, que atesta ser o autor portador de “Transtorno Esquizotípico”, doença congênita e irreversível, estando ele incapacitado desde o ano de 2000, verifica-se que o único elemento de prova referido pelo perito para chegar à conclusão da data de início da incapacidade foi o relato da irmã do periciando. Assim, a prova que era para ser pericial termina por ser testemunhal, uma vez que dos autos não constam documentos médicos em nenhum sentido que indiquem ter o autor comprometimento de sua saúde mental. Ademais, o laudo emitido por Junta da UFRN em 2003, atesta não apresentar o autor quaisquer alterações de ordem psíquica, o que se contrapõe ao laudo apresentado pelo *expert* do juízo.

- A idoneidade do laudo da Junta da UFRN é evidenciada pelo fato de ter sido realizado para verificar a possibilidade de se promover a remoção do autor para outro Departamento da UFRN, não tendo qualquer relação com o procedimento administrativo que se visa a anular. Outrossim, o autor não anexou aos autos documentos/atestados suficientes para justificar a sua ausência ao serviço público, de modo a afastar o enquadramento no art. 139 da Lei nº 8.112/90.

- É de se salientar que, quando interrogado no Processo Administrativo Disciplinar, o demandante justifica as faltas em decorrência da remoção que foi solicitada e não acolhida pela Administração, o que demonstra que o real motivo da inassiduidade do servidor era a insatisfação com a chefia do Departamento de que fazia parte.

- Não tendo havido irregularidade no procedimento administrativo, conforme faz crer o autor, e tendo constatado que o servidor vinha faltando ao serviço continuamente desde 2002, tendo extrapolado o

legal de faltas injustificadas ao serviço em 2005, se mostra proporcional a pena de demissão a ele imposta, conforme previsto no art. 132, III, da Lei nº 8.112/90.

- É de se ressaltar que o presente feito não poderia ser extinto sem exame do mérito, em face do julgamento da Ação de Improbidade nº 2008.84.00.002419-4, conforme entendimento da Juíza sentencian- te, vez que as referidas ações não se vincularam. Ademais, quando nesta se está a analisar o pedido de reintegração do autor em face de sua demissão efetivada com base no art. 139 da Lei nº 8.112/90, naquela se analisou possível infração cometida pelo autor (art. 11 da Lei nº 8.112/90), que ensejou a penalidade imposta no inciso III, art. 12, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com exceção da “perda de cargo público”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 542.822-RN

(Processo nº 2008.84.00.008826-3)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MILITAR NÃO ESTÁVEL-INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A
ATIVIDADE CASTRENSE-LESÃO SOFRIDA DURANTE O SERVIÇO
NO EXÉRCITO-DESINCORPORAÇÃO DO AUTOR-ATO ILEGAL-DIREITO DO MILITAR DE SER MANTIDO NA CONDIÇÃO
DE ADIDO DURANTE A CONVALESCENÇA-INCAPACIDADE QUE NÃO MAIS PERSISTE, CONSOANTE ATESTA O EXPERTO DO
JUÍZO-REINTEGRAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS SOLDOS VENCIDOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. LESÃO SOFRIDA DURANTE O SERVIÇO NO EXÉRCITO. DESINCORPORAÇÃO DO AUTOR. ATO ILEGAL. ARTS. 82 E 84 DA LEI 6.880/1980. DIREITO DO MILITAR DE SER MANTIDO NA CONDIÇÃO DE ADIDO DURANTE A CONVALESCENÇA. INCAPACIDADE QUE NÃO MAIS PERSISTE, CONSOANTE ATESTA O EXPERTO DO JUÍZO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS SOLDOS VENCIDOS DESDE O LICENCIAMENTO INDEVIDO, COM TERMO FINAL NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

- Hipótese na qual o demandante, ora apelado, pugna pela condenação da União a reintegrá-lo ao Exército Brasileiro na condição de adido, para continuação de tratamento de saúde, recebimento de alimentos e soldo, bem como para percepção dos valores vencidos desde sua desincorporação até seu efetivo retorno à força armada, acrescidos de juros e correção monetária.

- Compulsando os autos, depreende-se que o postulante, tendo ingressado no Exército no ano de 2007, foi desincorporado em 28 de fevereiro de 2010, em virtude de sua temporária incapacidade para as atividades da caserna, devida a lesão sofrida na constância do serviço militar, consoante afirmado pela própria Administração (fl. 15).

- Constatando-se, em inspeção de saúde, que o autor padecia de enfermidade adquirida na constância do serviço militar, não poderia a Administração proceder ao seu licenciamento. Em vez disso, conforme sustenta o postulante na exordial, deveria tê-lo mantido agregado à caserna, na condição de adido, recebendo assistência médica e percebendo seu soldo, até que estivesse restabelecido. Inteligência dos arts. 82 e 84 do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980).

- Nada obstante, conquanto seja incontroverso que o apelado se encontrava incapaz para as atividades da caserna e, bem assim, carecia de cuidados médicos na ocasião de seu licenciamento, a perícia judicial (fls. 137/142), realizada em 10/09/2012 – portanto, dois anos após a edição do ato administrativo –, aponta que, apesar da necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico, ou mesmo cirúrgico, para o completo restabelecimento da lesão, o demandante não mais apresenta incapacidade para o labor, seja civil ou militar.

- Nesse diapasão, tem-se, de um lado, que não poderia ter sido promovida a desincorporação do autor enquanto, em virtude de lesão constatada pelo serviço médico do Exército, este se encontrava incapaz para o serviço militar. De outro, não mais se justifica sua reintegração, para ser agregado, na condição de adido, uma vez que o ex-militar já se encontra com sua saúde restabelecida.

- É, pois, de ser mantida a sentença do douto magistrado singular, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento dos consectários financeiros decorrentes da alteração da situação do autor para a condição de adido, além da alteração nos assentamentos a que faz jus, com termo inicial na data da desincorporação indevida, ocorrida em 28/02/2010, e termo final em 10/09/2012, data de realização da perícia judicial que concluiu pela cessação da incapacidade laboral do ex-militar, acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma do art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

- Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Apelação Cível nº 554.103-PE

(Processo nº 0000244-35.2012.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-VIGILANTE-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 10%-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-RAZOABILIDADE-MANUTENÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTE DO STJ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 10%. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- A atividade de vigilância gera exposição da vida do trabalhador, resultando no direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT, aplicável ao servidor público, conforme o art. 1º da Lei nº 1.873/81.

- O rol de atividades enumeradas como perigosas pela Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho é meramente exemplificativo, de modo que a atividade de vigilância também deve ser abarcada, mesmo não estando prevista textualmente. (Precedente do STJ)

- Matéria sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, Súmula nº 26, bem como descrita no item 5.1.2 da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 2 de junho de 1998.

- Embora o *caput* do art. 12 da Lei nº 8.270/91 remeta a regulamentação da periculosidade às normas dos trabalhadores em geral, isso não se estende ao percentual do adicional, o qual é fixado no inciso II deste dispositivo em 10% (dez por cento).

- Honorários sucumbenciais dentro do razoável.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas e recurso adesivo improvido.

Apelação / Reexame Necessário nº 24.868-PB

(Processo nº 0004307-73.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EMPREGADO DA CEF-RESSARCIMENTO DE DESPESA MÉDICA EFETUADA EM SÃO PAULO-SEGURO-SAÚDE-RECUSA MOTIVADA NO REGULAMENTO-REEMBOLSO DE QUANTIA PREVISTA PARA A MODALIDADE ESCOLHIDA-AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DA CAIXA. RESSARCIMENTO DE DESPESA MÉDICA EFETUADA EM SÃO PAULO. SEGURO-SAÚDE. RECUSA MOTIVADA NO REGULAMENTO. REEMBOLSO DE QUANTIA PREVISTA PARA A MODALIDADE ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, o de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à restituição de valores pagos no importe de R\$ 18.175,82 e indenização por danos morais decorrentes do não fornecimento completo de assistência médica pelo plano de saúde da demandada, em virtude de cirurgia realizada em 27.11. 2007, no Estado de São Paulo.

- Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação da parte autora para se manifestar acerca do conteúdo do regulamento do plano de saúde da CEF, referente aos anos de 2008/2009, acostado pela recorrida às fls. 150/228.

- Considerando que o referido documento sempre esteve à disposição dos empregados para livre consulta e que não há, inclusive na apelação, qualquer argumento jurídico contra o documento juntado capaz de alterar a decisão recorrida, não se há falar em violação ao art. 398, CPC ou prejuízo à defesa do postulante, a justificar a nulidade do *decisum*.

- Na hipótese vertente, o autor ajuizou a presente ação objetivando o ressarcimento complementar de despesas médicas realizadas em 27/11/2007 em virtude de seu plano de saúde, o Saúde Caixa, haver negado a cobertura total, sob o argumento de falta de previsão contratual.

- Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que, em verdade, não houve negativa do plano de saúde para a realização do procedimento requerido pelo demandante, qual seja, a ressecção cirúrgica de neurinoma do acústico à direita; ao contrário, foram disponibilizados, para escolha do autor, médicos e hospitais tanto em Recife como em São Paulo, sendo o hospital credenciado o posteriormente escolhido.

- Desta feita, como bem observou o ilustre sentenciante, a situação do autor não se enquadra em situação especial como de inexistência de estabelecimento credenciado no local ou recusa do hospital conveniado de receber o paciente.

- Outrossim, o autor confirma que foi reembolsado das despesas efetuadas, contudo, insurge-se contra os valores cuja forma de cálculo está minuciosamente discriminada no item 3.7.3 do regulamento do seu plano de saúde. Assim, como escolheu por vontade própria a equipe médica para realizar a sua cirurgia, equipe esta não credenciada no plano de saúde para que contribui, foi aplicada a modalidade de cobertura denominada de Livre Escolha, a qual possui limitações previstas no regulamento do mencionado seguro para o caso de reembolso.

- Neste sentido, restou comprovado que o plano Saúde Caixa cumpriu o que regularmente está disposto para o tipo de atendimento escolhido pelo autor, inclusive informando antecipadamente, em 08/10/2007, fl. 24, que, caso optasse pelo atendimento de sua livre escolha, às suas expensas, o reembolso seria feito em conformidade com a tabela de valores praticada em sua rede credenciada.

- Destarte, não havendo obrigação de ressarcimento complementar, não cabe indenização por danos morais, ante a inexistência de violação a direito subjetivo do autor ou mesmo falha na prestação de serviço.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 504.836-PE

(Processo nº 2008.83.00.017590-0)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-LITIS-
PENDÊNCIA E CONEXÃO-INOCORRÊNCIA-CERCEAMENTO
DE DEFESA NÃO CONFIGURADO-INÉPCIA DA INICIAL INEXIS-
TENTE-BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-GESTÃO TEMERÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-SUPOSTA INOBSERVÂNCIA, PELOS DIRIGENTES DO BNB, DAS NORMAS BÁSICAS DE TÉCNICA BANCÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO-REGULARIDADE NA GESTÃO DO BNB ATESTADA PELO LAUDO TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL-LAUDO PERICIAL QUE ATESTA PREJUÍZO AO ERÁRIO-INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. GESTÃO TEMERÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA, PELOS DIRIGENTES DO BNB, DAS NORMAS BÁSICAS DE TÉCNICA BANCÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. REGULARIDADE NA GESTÃO DO BNB ATESTADA PELO LAUDO TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PREJUDICADA.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal baseada em representação formulada pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Nordeste do Brasil - AABNB, a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos então dirigentes do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, que, supostamente, teriam gerido de forma temerária a instituição financeira, mercê da inobservância das normas básicas de técnica bancária na contratação de operações de crédito, e negligenciado as normas do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários na administração dos negócios societários.

- A sentença julgou procedente o pedido, com base no art. 10, VI e I e II, da Lei nº 8.429/92, condenando os réus, ex-diretores do BNB, às penas de ressarcimento integral do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, a suspensão de direitos políticos pelo prazo entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos e pagamento de multa civil de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

- Apelação dos réus pleiteando a absolvição. Apelação do MPF requerendo a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92.

- As alegações relativas à litispendência e à conexão com a Apelação Cível nº 363.968/CE, já foram decididas no AGTR nº 47.300/CE, em acórdão do qual fui relator, tendo a eg. Turma decidido, em 16.01.2006, pela inexistência de litispendência, em face da ausência de *“identidade de partes, visto que há réus em uma das Ações de Improbidade Administrativa que não o são na outra e de impossibilidade de conexão, porque com o julgamento de uma das ações, no caso a AC nº 363.968/CE, não mais se torna possível a reunião dos feitos”*.

- Inexistência de imprecisão narrativa da petição inicial. Esta, em suas 45 (quarenta e cinco) páginas, indicou e descreveu minuciosamente as irregularidades supostamente cometidas pelos apelantes, tendo por base o Relatório do BACEN, o mesmo do qual eles se valem para as suas defesas, não havendo, portanto, inépcia da exordial.

- Não há nulidade da sentença em face da desconsideração de decisão absolutória proferida em apelação criminal ajuizada acerca dos mesmos fatos. A referida decisão não vincula o Juízo para a atual ação, em face da independência das instâncias penal, cível e administrativa, especialmente no tocante à restituição do prejuízo ao Erário.

- Legitimidade passiva do apelante Ernani José Varela de Melo. O relatório do BACEN esclarece que ele fazia parte da diretoria colegiada, com vínculo com as demais atividades, além da gestão de recursos de terceiros, participando e votando nas reuniões do BNB em que são aprovadas as concessões de créditos e para a decisão dos mais variados assuntos.

- Ausência de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelos apelantes. Após o despacho indeferitório, os apelantes não interpuseram o recurso cabível (agravo de instrumento), de forma que operou-se a preclusão sobre a matéria.

- O Banco, criado por lei federal como instituição financeira de desenvolvimento da Região Nordeste do Brasil, recebe recursos da União, sendo autorizado a operar pelo BACEN como banco múltiplo, pois opera nos segmentos de crédito bancário, prestação de serviços, administração de fundos públicos e privados, captando recursos internos e externos, gerando receitas e repassando-as a seus clientes. Além disso, é o agente financeiro do Governo Federal na Região Nordeste, sendo o depositário dos recursos do FINOR e gestor de suas carteiras, ações e debêntures.

- É do Banco Central do Brasil, de acordo com o art. 10, IX, da Lei nº 4.595/64, a competência privativa para a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação das penalidades previstas a seus dirigentes em caso de infração.

- Atos apontados como de improbidade administrativa: rolagem da dívida sem análise técnica, mediante a utilização reiterada do instrumento denominado “carta-reversal”; omissão na constituição de provisões pela não classificação de operações em contas de crédito em atraso e créditos em liquidação; rolagem em bloco de diversas operações de crédito, sem a formalização de qualquer instrumento;

reversão de inúmeras provisões para créditos de liquidação duvidosa sem qualquer razão que as autorizasse e a realização de operações de créditos ruinosas.

- Laudo do Banco Central do Brasil afirma que *“consoante a Resolução nº 2.686/99, é prerrogativa deste Banco Central determinar a reclassificação prudencial de operações de carteira de crédito e provisionamento adicional em função da presença de fatores que comprometam a realização desse ativo”* e que *“os questionamentos da AABNB partem de premissas equivocadas. Conforme esclarecemos anteriormente, os ajustes apurados pela supervisão não são integralmente perdas efetivas, vez que neles estão embutidos componentes de perda provável, dentro das regras prudenciais adotadas pela supervisão bancária, bem como não se apresentaram definitivos, pois, conforme descrito adiante, argumentos da instituição financeira foram aceitos na análise posterior”*.

- Quanto à rolagem em bloco de diversas operações de crédito sem a formalização de qualquer instrumento, o perito judicial atestou que, *“no período de 1995 a 2002, é possível identificar a publicação de leis e medidas provisórias facultando às instituições financeiras a realização de ‘alongamentos’ e ‘rolagens’ de dívidas bancárias. Como exemplo, é possível citar a Lei nº 9.138/95, a Medida Provisória nº 2.196/01 e a Lei nº 10.177/01”* e que *“uma vez realizada a análise dos documentos gerados por tais fontes, não é possível afirmar a existência de fraude(s) para beneficiar credores inadimplentes do referido banco no período 1997/2000”*.

- No tocante à rolagem da dívida sem análise técnica mediante a utilização reiterada do instrumento denominado “carta-reversal”, o laudo pericial atestou que *“a utilização de tal instrumento não implica a aplicação de tratamento excepcional para a constituição de previsão para devedores duvidosos”* e que *“a formalização de alteração em contrato firmado entre um agente financeiro e um mutuário final por meio de carta-reversal não constitui, per se, irregularidade. Não*

de ser observadas, no entanto, as condições negociadas, a fim de assegurar sua adesão às práticas bancárias prudentiais”.

- O perito esclareceu que *“a renegociação de dívidas, com sua prorrogação, sem pagamento nem dos encargos, a fim de evitar a constituição de provisão para devedores duvidosos, é considerada pela autoridade monetária como uma irregularidade, denominada de ‘congelamento de crédito’ e que, embora os apelantes tenham se utilizado excessivamente da utilização da carta-reversal para congelamento do crédito, ‘os valores associados às operações renegociadas foram, de acordo com o informação do Banco Central, integralmente objeto de ajustes, os quais foram explicitados por meio das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras”.*

- No que se refere à possibilidade de uma empresa em concordata, sem honrar pagamentos há pelo menos cinco anos, outras com dívidas há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) com níveis de provisionamento abaixo de 100%, com base no relatório do BACEN, não se caracterizou como operação ruínosa de crédito, porque *“o empréstimo podia ser a melhor decisão do ponto de vista estratégico/comercial, permitindo a continuidade das atividades da empresa e conseqüentemente o pagamento de dívidas”*, esclarecendo que a manutenção da empresa mantém empregos e atividade social necessária à economia, de forma que o empréstimo, no caso, era a melhor solução para o pagamento das dívidas.

- Laudo pericial que atesta a inexistência de prejuízo ao erário, quando respondendo ao questionamento de que *“ajustes apontados pela equipe do Banco Central, que procedeu à Inspeção Global Consolidada no Banco do Nordeste, relativamente a provisões para ‘CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO’, constituíam perdas efetivas ou prejuízos financeiros para o Banco do Nordeste?”*, afirmou que *“Não. As provisões para ‘CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO’ podem ser constituídas em razão de uma avaliação conservadora, por parte da autoridade monetária, quanto às situações/operações relacionadas à car-*

teira de crédito da instituição fiscalizada que ofereçam risco potencial (grifo nosso) de perda patrimonial. Tal provisão, portanto, consiste em observância do Princípio do Conservadorismo (ou da Prudência), de tais haveres”.

- Inocorrência de atos de improbidade administrativa porque o BACEN, na condição de detentor da competência já explicitada no item antecedente, após examinar detalhadamente as operações contábeis e financeiras realizadas pelos apelados, declarou que todos os atos por eles praticados o foram de acordo com as normas legais e os critérios técnicos a eles aplicáveis, ressaltando a regularidade na gestão do BNB e desqualificando os dados contidos na representação formulada pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Nordeste do Brasil - AABNB, que deu origem à presente Ação Civil Pública.

- As condutas dos apelantes, apesar de irregulares, ao adotarem um risco maior do que o habitual na condução dos negócios do BNB, não configuram a desonestidade necessária à configuração dos atos ímprobos, especialmente quando ausente o prejuízo ao erário, como atestado pelo BACEN e pelo vistor oficial, e o enriquecimento ilícito.

- Apelação dos réus provida para absolvê-los da prática de atos ímprobos. Apelação do MPF prejudicada.

Apelação Cível nº 507.216-CE

(Processo nº 2002.81.00.008711-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de março de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-
PREJUÍZOS CAUSADOS AOS MORADORES DO CONJUNTO
HABITACIONAL DNOCS, EM DECORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO
CAUSADA POR FORTES CHUVAS-HIPÓTESE DE FORÇA
MAIOR AFASTADA, EM FACE DA PREVISIBILIDADE DAS PRE-
CIPITAÇÕES PLUVIOMÉTRICAS DE GRANDE VOLUME OCOR-
RIDAS NA REGIÃO ATINGIDA-DANOS MORAIS-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL DNOCS, EM DECORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO CAUSADA POR FORTES CHUVAS. HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR AFASTADA, EM FACE DA PREVISIBILIDADE DAS PRECIPITAÇÕES PLUVIOMÉTRICAS DE GRANDE VOLUME OCORRIDAS NA REGIÃO ATINGIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA IMPOSTOS À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5%, ATÉ A VIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, INCLUSIVE, COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. OBSERVÂNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal/RN que, nos autos de ação ordinária aforada pelos ora recorridos, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando o pagamento de indenização por danos morais no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), a serem suportados pela autarquia demandada, em razão de inundação da residência dos promoventes, situada no Município de Jucurutu/RN, decorrente de intensa precipitação pluviométrica ocorrida em 24 de janeiro de 2011. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- *In casu*, tenho por escorreitas as razões de decidir delineadas pelo Magistrado sentenciante às fls. 67/78, de cujo texto trago à colação os seguintes excertos, *verbis*: “*Alega o (a) requerente que a ausência de manutenção, a cargo do DNOCS há anos, das comportas e dos diques de contenção e dos equipamentos elétricos e hidráulicos, que deveriam proporcionar o escoamento das águas pluviais, em caso de emergência, foi decisivo na inundação que assolou as 110 (cento de dez) casas atingidas do Conjunto DNOCS. Aliás, este fato não foi objeto de impugnação específica pelo DNOCS em sua contestação, tornando-se, portanto, ponto incontroverso, e nem poderia, pois a própria autarquia federal admite a necessidade de realização de serviços de manutenção da estrutura, quando ressalta ‘(...) No decorrer dos anos passados da existência desses diques, o DNOCS já procedeu em diversas oportunidades à contratação de serviços de recuperação e manutenção dos mesmos e, ainda recentemente, em janeiro/2011, foram contratados os serviços visando à recuperação e manutenção de suas estruturas’. (...) Nesta esteira, para configurar hipótese de força maior, é preciso que o fato ocorrido seja considerado inevitável, ainda que previsível. **No caso específico do Município de Jucurutu/RN e, mais precisamente, no Conjunto DNOCS, não se pode afirmar, com tranquilidade, que alagamento ocorrido no dia 24 de janeiro do corrente ano ocasionado por uma chuva abundante, caracterizada como ‘tromba d’água’, era um fato o qual não se poderia prevenir ou evitar. Isso devido a um detalhe que chama a atenção. Não foi a primeira vez que ocorreu uma inundação no Conjunto DNOCS. Aliás, os alagamentos são frequentes, com periodicidade de reiteração quase todos os anos, embora em menor expressão e porte. Não é um fenômeno esporádico que somente aconteceu neste ano de 2011. A inundação ocorrida neste ano de 2011 impressionou, não apenas pela intensidade das chuvas, mas pelo nível das águas nas casas a que chegou e pela destruição que acarretou. (...) Sem falar que o próprio parecer do Departamento de Geografia da UFRN ainda vaticinou que ‘a situação climática que imperou em janeiro de 2011 não é atípica, trata-se de dinâmica climática do semiárido do Nordeste brasileiro, com***

ciclicidade em seus fenômenos atmosféricos, ora com estiagens, ora com chuvas abundantes'. (...) *Demonstrados, portanto, a existência do fato, o dano sofrido pelo (a) suplicante, bem como o nexo de causalidade, força convir que o DNOCS deve ser responsabilizado pelo prejuízo a que deu causa, ainda que parcialmente*". (Grifos acrescidos).

- Em relação à questão dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a sua aplicação diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando os processos pendentes, não importando a data do ajuizamento da demanda (RE 559.445AGR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJE de 12./06/2009; AI 565.314 ED-AGR-ED/RJ, Rel. Min. César Peluso, 1ª Turma, DJE de 29/02/2008).

- São devidos os juros moratórios a contar da citação, no percentual de 0,5%, desde a edição da MP Nº 2.180/2001 até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inclusive, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sendo, a partir daí, nos seguintes termos: "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação de mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

- No que concerne ao valor da verba honorária cominada, entendo que o *decisum* ora vergastado não merece reproche neste ponto, por estar em conformidade com os ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

- Apelo parcialmente provido para fixar os juros moratórios na forma acima estabelecida.

Apelação Cível nº 548.001-RN

(Processo nº 0000313-13.2011.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATOS DE IMPROBIDADE-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS-PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS-LEGITIMIDADE PASSIVA-CONEXÃO-AÚTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-SANÇÕES ADEQUADAS E PROPORCIONAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONEXÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SANÇÕES ADEQUADAS E PROPORCIONAIS.

- Não se justifica a inclusão do Estado do Ceará no polo passivo da presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, porque cabia àquela entidade, tão somente, a fiscalização dos serviços prestados pelos réus no Município de Quixeramobim, tendo sido, inclusive, através de auditoria realizada pelos seus funcionários que se constatou a improbidade em questão.

- Tramitaram 2 (duas) outras ações, atinentes a irregularidades similares, que ocorreram no mesmo Município, justificando-se o fracionamento, considerando que a limitação do litisconsórcio, para facilitar a condução dos feitos, é expediente perfeitamente respaldado no ordenamento jurídico processual. Como se cuida de multiplicidade de condutas perpetradas por profissionais distintos, não se vislumbra impropriedade em eventual divergência no teor das sentenças proferidas.

- Ficaram comprovadas a autoria e a materialidade dos atos de improbidade atinentes ao recebimento indevido de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS por odontólogos contratados pelo citado Município, concernentes a procedimentos ortodônticos, protéticos, endodônticos e cirúrgicos, que teriam sido realizados em pacientes portadores de anomalias craniofaciais.

- A auditoria, através de visitas a consultórios de alguns dos réus e aos domicílios de 32 (trinta e dois) pacientes, verificou que nenhum deles possuía anomalias craniofaciais (fenda bilateral do palato duro, fenda labial bilateral, fenda bilateral do palato duro com fenda labial e malformações congênitas dos lábios, não classificadas como tal), sendo constatada, ainda, a cobrança indevida de taxa de manutenção de aparelhos ortodônticos.

- Embora as Autorizações de Procedimento Ambulatorial de Alta Complexidade - APAC's fossem preenchidas por servidores municipais, eram embasadas em laudos técnicos produzidos pelos próprios odontólogos. Estes não estavam subordinados ao Coordenador Municipal de Planejamento e Avaliação de Saúde Bucal, não podendo justificar a sua conduta no suposto cumprimento de ordem deste emanada, que seria manifestamente ilegal.

- Os critérios a serem observados, na indicação dos procedimentos e dos pacientes, estavam estabelecidos em norma técnica, facilmente compreensível por profissional de odontologia.

- O fato da auditoria ter se valido de uma amostragem não invalida a sua conclusão, considerando que os réus não lograram comprovar a existência de pacientes que apresentavam as mencionadas anomalias, prova que poderiam produzir, facilmente, mediante a juntada de prontuários e exames.

- Através de extratos bancários, demonstrou-se o recebimento indevido de valores, por parte dos recorrentes, causando dano ao erário público da ordem de R\$ 562.506,01 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e um centavo).

- As sanções aplicadas foram adequadas e proporcionais – ressarcimento à União, suspensão de direitos políticos, por 8 (oito) anos, proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento

de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 524.727-CE

(Processo nº 2006.81.01.000698-7)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 11 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ÁREA VIZINHA A FONTE
DE ÁGUA MINERAL-SUSPENSÃO DAS OBRAS TÃO SOMENTE
NO TOCANTE AOS ASPECTOS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE TRATAMENTO DE ÁGUAS
PLUVIAIS-RAZOABILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ÁREA VIZINHA A FONTE DE ÁGUA MINERAL. SUSPENSÃO DAS OBRAS TÃO SOMENTE NO TOCANTE AOS ASPECTOS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE TRATAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. RAZOABILIDADE.

- Obra acompanhada de perto pelo MPF/RN.
- Ausência, até o momento, de eventual irregularidade na execução da construção do condomínio.
- Parecer ministerial pelo não provimento do recurso.
- Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental.

Agravo de Instrumento nº 127.794-RN

(Processo nº 0011018-22.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-DUPLICAÇÃO DE RODOVIA-
ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, NA MODALIDA DE DE
PROTEÇÃO INTEGRAL-EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO, LICEN-
ÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL-PROIBIÇÃO-ASTREINTE-FA-
ZENDA PÚBLICA-CABIMENTO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, NA MODALIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO, LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO. *ASTREINTE*. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0001301-42.2012.4.05.8000. Roga-se por medida liminar impedir o Estado de Alagoas, o DER/Al e o IMA/AL de emitirem qualquer resolução, licença ou autorização ambiental para empreendimentos em área destinada à criação de uma Unidade de Conservação, na modalidade de Proteção Integral (UC-PI), a abranger vegetação de restinga, desde a Praia do Francês até o Município de Barra de São Miguel, abrangendo praias marítimas e terrenos de marinha, de modo a minimizar o impacto da duplicação da Rodovia AL-101-Sul.

- Consta na ACP o Laudo da Polícia Federal nº 076/2011-SETEC/SR/DPF/AL, a Informação Técnica do IBAMA nº 04/2011/DIPRAM/NUPRAM/IBAMA/AL, Pareceres Técnicos da UFAL e da Câmara do Meio Ambiente do MPF, todos a denunciar várias irregularidades potencialmente lesivas à proteção ambiental da região, alertando especialmente para a magnitude das obras ligadas à BARRA DE SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, de valor superior a R\$ 145 milhões de reais, em detrimento da implantação da Unidade de Conservação com Proteção Integral.

- É certo que o Estado de Alagoas argumenta que a construção da UC-PI no local especificado pelo autor da ACP, medida compensatória ambiental para a duplicação da rodovia, seria apenas uma “recomendação” do EIA-RIMA. Perfilha-se, no entanto, a exegese apresentada pelo MPF de dever ser reverenciada a interpretação teleológica, não a mera literalidade do texto contido na análise do impacto ambiental. Cumpre reproduzir os seguintes trechos do parecer ministerial: “Extraí-se da Resolução nº 91/2008 do Conselho Estadual de Proteção do Meio Ambiente - CEPRAM do Estado de Alagoas (fls. 05/08 do Anexo I do ICP 1.11.000.001244/2010-51) que tal Unidade de Conservação deverá incluir a área da vegetação de restinga, que se encontra presente desde a Praia do Francês até a cidade de Barra de São Miguel, em especial na área entre a rodovia e o oceano. Tal resolução normativa, como já sugere a própria denominação, tem caráter de norma e, como tal, deve ser observada. Ora, em acato a tais resoluções normativas, o IMA/AL emitiu a Licença-Prévia nº 28/2008 e a Licença de Instalação nº 53/2008, constantes de fls. 10/10-verso e 11/11-verso do Anexo I do ICP 1.11.000.001244/2010-51. Ora, se tais licenças condicionam a duplicação da rodovia à criação de uma Unidade de Conservação na modalidade Proteção Integral, o espaço a ser dedicado à construção de tal unidade deve ser preservado, sendo inadmissível que os agravados (as próprias pessoas jurídicas que determinaram tal condicionante frente ao DER/AL) concedam licenças e autorizações para que empreendimentos privados outros ocupem e, conseqüentemente, degradem ainda mais o local”.

- Aliás, cumpre informar, a título de registro, conforme se infere da exordial da ação cautelar preparatória ajuizada pela Promotoria de Justiça Coletiva da Fazenda Pública Estadual, com base no Relatório de Fiscalização nº 117/2009-TCU, a possibilidade de fraude em licitação pelas empresas que ganharam o direito de realizar a duplicação da rodovia AL-101-Sul, em prejuízo ao erário.

- Em suma, todas as supostas irregularidades noticiadas nesta impugnação, sejam relacionadas à improbidade administrativa, sejam

da seara protetora ambiental, estão sendo objeto de várias demandas judiciais, tendo o Magistrado de primeiro grau reconhecido a conexão entre duas ACPs, considerando-se, inclusive, a que deu origem a este agravo de instrumento. Registre-se ter sido designada uma audiência de conciliação e julgamento, cujo desfecho ora se desconhece.

- Agravo de instrumento provido para se deferir liminar na Ação Civil Pública nº 0001301-42.2012.4.05.8000, no sentido de desautorizar o Estado de Alagoas, o DER/Al e o IMA/AL a emitirem qualquer resolução, licença ou autorização ambiental para empreendimentos na área destinada à criação de uma Unidade de Conservação, na modalidade de Proteção Integral (UC-PI), discriminada às fls. 60/64 do Volume I do ICP 1.11.000.001244/2010-51, conforme fls. 4, 7 e 10 verso, 11 verso do anexo I do ICP 1.11.000.001244/2010-51. Fixa-se a *astreinte*, pleiteada pelo recorrente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente para cada réu, pelo eventual descumprimento da obrigação de não fazer.

Agravo de Instrumento nº 130.080-AL

(Processo nº 0015956-60.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÕES
DE FAZER-CUMPRIMENTO PARCIAL-EXTINÇÃO DA EXECU-
ÇÃO DO *DECISUM*-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÕES DE FAZER. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 794, I, do CPC somente admite a extinção da execução quando houver prova da satisfação integral das obrigações fixadas na sentença.

- No caso, o *decisum* proferido em sede de ação civil pública fixou a obrigação de demolir todas as construções ilegalmente edificadas na Mata do Buraquinho/PB e promover a realocação dos moradores em outro local. A despeito deste comando, a magistrada originária entendeu satisfeita a determinação da sentença quando houve o alojamento da primeira comunidade cadastrada, embora verificada, posteriormente, a existência de outros moradores vivendo irregularmente na área ambiental.

- O pedido da inicial, na espécie, não limitava o número de moradores que deveriam ser realocados, tendo o pleito ministerial sido acolhido sem ressalvas, não sendo dado, na fase de execução, reduzir o comando exequendo, para entender como cumprida, *in totum*, a ordem judicial, apenas por ter satisfeita a realocação dos 268 moradores que foram inicialmente cadastrados logo após a sentença, mesmo sabendo que o número de construções irregulares já era muito maior do que o previsto no início, sob pena de vulnerar os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do respeito à coisa julgada (art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF).

- Malgrado ser incontroversa a dificuldade de satisfazer a sentença analisada, não se justifica extinguir o feito prematuramente, a pretexto de não eternizar a lide, sob pena de reconhecer a ineficiência do título judicial executado. Retirar apenas parte das construções irregulares, mesmo sabendo da existência de outras invasões ilegais, além de ensejar uma justiça parcial, tornaria inócuo todo o esforço realizado nesta demanda, o que não se afiguraria lídimo.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 41.846-PB

(Processo nº 94.05.00416-6)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO-REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO
AMBIENTE-OBRIÇÃO *PROPTER REM*-APLICAÇÃO DAS
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI DE CRIMES
AMBIENTAIS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIÇÃO *PROPTER REM*. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar do atual proprietário a reparação do dano, ainda que provocado pelos proprietários antigos.

- No caso em foco, há diversos elementos evidenciando que o demandado instalou, sem autorização do órgão ambiental gestor de Unidade de Conservação, uma cerca de arame farpado, “privatizando” uma área de 0,3890 hectares destinada à população tradicional extrativista, a justificar a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

- Mesmo se não houvesse tais elementos, restou demonstrado nos autos que o suplicado detém o domínio do terreno em que foi edificada a construção irregular, de modo a ratificar a sua responsabilidade pelo dano ambiental identificado no dito imóvel, em face da natureza *propter rem* da obrigação.

- A ação civil pública não é instrumento processual adequado para que o Ministério Público requeira a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 72, § 8º, da Lei nº 9.605/98. Tais penalidades devem ser fixadas na seara administrativa, após a instauração

de processo próprio, por meio da autoridade ambiental competente (“integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos do Ministério da Marinha” – art. 70, §1º, da referida lei).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 552.800-CE

(Processo nº 2009.81.00.008946-0)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 21 de março de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PROGRAMA MINHA
CASA, MINHA VIDA – PMCMV-IMÓVEL RESIDENCIAL USADO-
VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO-COBERTURA SECURITÁRIA PELO
FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FHAB, ADMI-
NISTRADO PELA CEF-CLÁUSULÁ EXONERATIVA-NULIDADE-
RECONHECIMENTO-RESPONSABILIDADE DA CEF-DANOS
MATERIAIS E MORAIS-CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. IMÓVEL RESIDENCIAL USADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FHAB, ADMINISTRADO PELA CEF. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Apelo da CEF em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou procedentes os pedidos formulados pelos particulares da seguinte forma: “a) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Seguros S/A, na forma do art. 267, VI, do CPC; b) condenar a CEF à reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; c) condenar, ainda, a ré a indenizar os autores, por danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de cada um deles, a ser atualizada pela incidência da taxa Selic, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 938564); d) manter o pagamento do valor do aluguel, a cargo da Caixa, que fora determinado em decisão antecipatória da tutela, nos moldes ali fixados, desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel.

- De acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c o art. 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o res-

ponsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a referida instituição financeira e os autores ora recorridos, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada.

- É incontroverso entre as partes o fato de que o imóvel em debate possui vícios de construção e que não apresenta condições físicas para habitação, em face do iminente risco de desmoronamento, situação corroborada por laudo de vistoria técnica e por diversas fotos constantes nos autos.

- Esta egrégia Turma já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649)

- Reconhecida a abusividade e a conseqüente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária por vícios de construção, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, deve ser mantida, não só a condenação da CEF a efetuar a reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável no prazo máximo de 180 dias, como o pagamento do aluguel desde a efetiva desocupação do imóvel até a conclusão das obras necessárias à reestruturação do imóvel.

- Danos morais configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, agravado pela notícia da negativa da cobertura securitária, decorrente de cláusula abusiva inserida no bojo do contrato de mútuo pela CEF.

- Manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, a título de danos morais, já que tal quantia se encontra proporcional à extensão do dano sofrido pelos demandantes, nos termos do art. 944 do CC/02.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 550.881-SE

(Processo nº 0000579-57.2012.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 26 de março de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO-AUTUAÇÃO INDEVIDA-TERCEIRO NÃO VINCULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL-INOCORRÊNCIA DE DANO-TRANSAÇÃO PENAL-IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUTUAÇÃO INDEVIDA. TERCEIRO NÃO VINCULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE DANO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- Trata-se de recurso de apelação parcial contra sentença que anulou autuação imposta ao recorrente pelo CRECI/RN, mas não reconheceu o pedido de indenização por dano moral decorrente da ilegalidade praticada pelo Conselho Profissional.

- O recorrente efetivamente exerceu de forma irregular a profissão de corretor de imóveis, consoante atestado pelo próprio apelante em audiência realizada durante a instrução processual.

- A anulação da autuação realizada pelo Conselho Profissional não se deu pela inexistência do exercício irregular da profissão, mas pelo fato de que o recorrente não era vinculado ao CRECI/RN, que não poderia aplicar multa a quem não é inscrito nos seus quadros.

- A imposição da multa, que se reconheceu como indevida, por si só, não pode ser considerada como ato violador da integridade moral do recorrente, seja porque efetivamente houve o exercício irregular da profissão, seja ainda porque não houve o pagamento da multa e esta restou desconstituída, não restando demonstrado que essa situação fática tenha ocasionado abalo significativo nas relações emocionais, psíquicas ou à integridade moral do recorrente.

- Não se demonstrou que o agente fiscalizador tenha realizado a abordagem do apelante, quando da fiscalização, de forma abusiva ou desrespeitosa, pois o próprio recorrente afirmou, consoante mídia digital, que a abordagem do fiscal ocorreu de forma tranquila.

- Não se observa um dos elementos da responsabilidade civil, que é o dano, o que afasta, em consequência, o dever de indenização.

- As consequências decorrentes das imposições oriundas do juízo penal (prestação de serviço à instituição beneficente) não podem, de forma alguma, ser fundamento de responsabilização civil do Conselho Profissional, que, ao comunicar ao Ministério Público Federal o exercício irregular de atividade profissional, agiu dentro da legalidade e do seu dever institucional.

- A alegação do recorrente de que não pôde trabalhar enquanto realizava as atividades junto à instituição beneficente é questão que deveria ter sido alegada no âmbito penal, pois foi dele que partiu a determinação para a prestação do serviço. Refoge ao Conselho Profissional qualquer responsabilidade pelas consequências decorrentes das determinações oriundas do juízo penal.

- Improvimento ao recurso de apelação.

Apelação Cível nº 555.288-RN

(Processo nº 0007831-60.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO-SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO-OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS CIVIS DO CASAMENTO PUTATIVO-PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO. SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO. OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS CIVIS DO CASAMENTO PUTATIVO.

- Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).

- Deve ser reconhecida a omissão no acórdão prolatado nos presentes autos no tocante aos efeitos do reconhecimento da putatividade do casamento.

- “Considerado putativo o casamento nulo, seus efeitos retroagem para alcançar a data da celebração e emprestar eficácia a tudo quanto dele se origina, como se fosse um válido. Mas esta produção de efeitos compreende apenas aqueles materializados entre a data da celebração e a da respectiva sentença anulatória”. (CAHALI, Yussef Said e CAHALI, Francisco José. **Família e sucessões: separações conjugais e divórcio**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1104v)

- Desse modo, como a embargada já percebia a pensão por morte previdenciária de ex-combatente marítimo, espécie 23, paga pelo INSS, desde 1981, anteriormente, portanto, à respectiva sentença anulatória, seu direito ao benefício remanesce, isto é, não se condiciona a prazo algum.

- Provimento parcial dos embargos declaratórios, reconhecendo a omissão apontada, sem atribuição dos efeitos modificativos.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 545.743-RN

(Processo nº 0000108-21.2010.4.05.8401/01)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
UNIÃO COMO LOCATÁRIA DE IMÓVEIS-APLICABILIDADE DA
LEI 8.245/91-DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS-OBRIÇÃO DO
LOCADOR**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO COMO LOCATÁRIA DE IMÓVEIS. APLICABILIDADE DA LEI 8.245/91. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO LOCADOR.

- Hipótese de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pleito inicial, objetivando a condenação da União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de serviços de reparação em imóvel de propriedade da parte autora, que foi locado à demandada. Solicita, ainda, a condenação da apelada em danos materiais no valor de R\$ 38.233,92 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

- As cláusulas do contrato de locação de imóveis devem ser interpretadas em consonância com as disposições da Lei 8.245/91. Sendo assim, por força do art. 23 desta Lei, é obrigação do locador pagar despesas extraordinárias, tais como reparações no imóvel que sejam necessárias à habitação ou à segurança deste.

- A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as deteriorações não se deram em decorrência do uso normal da locatária.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 526.375-RN

(Processo nº 2007.84.01.001299-8)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO-
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I,
DO CPC-ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM
CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGA-
MENTO DOS RESP 1058114/RS E 1063343/RS, AFETADOS À
SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RESP 1058114/RS E 1063343/RS, AFETADOS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Agravo regimental interposto por JARBAS AZEVEDO BEZERRA DA NÓBREGA, representado pela Defensoria Pública da União, contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial da ora agravante, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC c/c o art. 220, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

- Alegação da agravante, em síntese, de que o acórdão impugnado, diferentemente do que entendeu a Vice-Presidência, não está em conformidade com a orientação firmada no REsp 1058114/RS e no REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sustenta que em seu recurso especial não se discute a validade da cláusula de comissão de permanência, mas, sim, a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

- No julgamento dos recursos representativos de controvérsia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou a seguinte tese: *“A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC”*.

- No caso dos autos, a Turma julgadora entendeu válida a aplicação da comissão de permanência – composta pelo taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário e pela taxa de rentabilidade –, sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária.

- Constatação de que a comissão de permanência fora cobrada nos moldes e patamares fixados pela jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos recursos repetitivos, já que não admitida a incidência cumulativa de quaisquer outras parcelas com a comissão de permanência, em especial juros de mora, multa contratual e juros remuneratórios.

- Agravo regimental improvido.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 420.583-RN

(Processo nº 2003.84.00.010943-8/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de março de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
IMÓVEL-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-MUTUÁRIA ADIMPLENTE-COMPROVAÇÃO-EXTRATOS BANCÁRIOS E PROVA PERICIAL-DANOS MORAIS CONFIGURADOS-REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

EMENTA: CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIA ADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS E PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, para que a propriedade do imóvel seja consolidada em nome do fiduciário, é necessário que o fiduciante, depois de intimado a satisfazer, no prazo de quinze dias, a dívida, não tenha purgado a mora. Uma vez consolidada a propriedade do imóvel em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

- Depreende-se, da leitura dos autos, que foi firmado em 15/12/2005 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS, para aquisição de casa própria por parte da autora, prevendo no seu introito o financiamento do montante de R\$ 20.539,52, que deveria ser amortizado em 240 parcelas de R\$ 203,68, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC.

- De acordo com os documentos acostados, verifica-se que a autora cumpriu com suas obrigações contratuais, tendo quitado as parcelas referentes ao período de dezembro/2005 a janeiro/2011, fato este incontroverso nos autos.

- No que tange aos períodos controvertidos, de fevereiro/2011 a fevereiro/2012, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que os

valores depositados pela autora foram suficientes para quitação do seu débito perante o agente financeiro, remanescendo-lhe, inclusive, um saldo credor de R\$ 180,34.

- Desse modo, restou comprovada a adimplência da mutuária, motivo pelo qual não se mostrou legítimo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

- Destarte, considerando a ilegalidade do procedimento adotado, cabível a condenação da ré em indenização por danos morais. “É inegável o fato de que a autora teve sua tranquilidade abalada, sobretudo ante o risco de perder sua residência, passando pelo constrangimento de ver seu imóvel submetido à execução extrajudicial, inclusive sendo levado à hasta pública, em face de uma situação totalmente alheia à sua vontade e para a qual não deu causa”. (Trecho extraído da sentença)

- Existindo o dano, deve o juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. O *quantum* de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 555.048-SE

(Processo nº 0001035-10.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDOR PÚBLICO-PROFISSIONAL DA
ÁREA DA SAÚDE-ACUMULAÇÃO DE CARGOS-ACÓRDÃO QUE
LIMITOU A CARGA HORÁRIA-APLICAÇÃO DO PARECER AGU
GQ-145-PRECEDENTES DO STJ-VIOLAÇÃO LITERAL A DISPO-
SITIVO DE LEI-OCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

- Rescisória ajuizada ao objetivo de rescindir acórdão que, nos autos da APELREEX nº 2030/CE, deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, reformando a sentença que assegurou à ora autora o direito de exercer concomitantemente 2 (dois) cargos públicos de profissional da área da saúde (Auxiliar de Enfermagem), com a carga horária total de 70 (setenta) horas semanais, por entender ser incompatível a cumulação se a carga horária for superior a 60 (sessenta) horas, de acordo com o Parecer GQ-145/AGU.

- Na certidão expedida pela Divisão da Terceira Turma deste Tribunal, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22-3-2010. Tendo sido a petição protocolizada em 22-3-2012 – fl. 2, afigura-se tempestiva a rescisória. Preliminar afastada.

- A Constituição Federal (artigo 37, XVI, c) admite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que esteja presente o pressuposto da compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CF/88.

- “1. É lícita a acumulação de cargos nas hipóteses previstas na Constituição Federal, quando comprovada a compatibilidade de horários. Exegese do disposto nos arts. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 118, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp nº 1168979/RJ, Sexta Turma, *DJe* de 14-12-2012, Rel. Min. Og Fernandes)

- Inexistindo limitação da quantidade de horas trabalhadas na Constituição Federal nem em qualquer diploma legal, não pode a Administração instituir tal vedação.

- Acórdão rescindendo que, ao permitir a redução da carga honorária na forma estabelecida no Parecer da AGU, violou literal dispositivo de lei (o artigo 37, XVI, da CF/88). Procedência dos pedidos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (no artigo 20, § 3º, do CPC).

Ação Rescisória nº 6.949-CE

(Processo nº 0003608-10.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de março de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA-DANOS AMBIEN-
TAIS DECORRENTES DE CARCINICULTURA-CONSTRUÇÃO
DO DIQUE/BARRAGEM IMPEDITIVO DE ESCOAMENTO NATU-
RAL DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIREÇÃO À LAGOA DO FRAZÃO/
PB-SUPRESSÃO DA MANCHA DE VEGETAÇÃO NATURAL PARA
A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM-ALTERAÇÃO VISUAL DA
PRAIA COM IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRE-
TO PARA A CAPTAÇÃO DA ÁGUA E CANALIZAÇÃO E/OU ATER-
RO DO ANTIGO RIACHO PERENE “PORTEIRA D’ÁGUA”/PB-
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO IN-
TEGRAL-CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS AMBI-
ENTAIS-NECESSIDADE-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CARCINICULTURA. CONSTRUÇÃO DO DIQUE/BARRAGEM IMPEDITIVO DE ESCOAMENTO NATURAL DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIREÇÃO À LAGOA DO FRAZÃO/PB. SUPRESSÃO DA MANCHA DE VEGETAÇÃO NATURAL PARA A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM. ALTERAÇÃO VISUAL DA PRAIA COM IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO PARA A CAPTAÇÃO DA ÁGUA E CANALIZAÇÃO E/OU ATERRO DO ANTIGO RIACHO PERENE “PORTEIRA D’ÁGUA”/PB. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. ART. 225, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. ART. 14, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 6.938/81. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE RECEBIMENTO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 14, II E III, DA LEI Nº 6.938/81. IMPEDIMENTO DO ÓRGÃO ESTADUAL DE CONCEDER NOVA LICENÇA AMBIENTAL SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO IBAMA.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA em face da empresa Fazenda Camarão S.A e seus sócios, devido aos danos ambientais causados pela instalação de empreendimento de carcinicultura pela referida empresa sem a devida obediência às regras de preservação ambiental, causando ao meio ambiente os seguintes danos a serem reparados: alteração da hidrologia, já que a construção do dique/barragem impediu o escoamento natural de águas pluviais em direção à Lagoa do Frazão; supressão da mancha de vegetação natural para a construção da barragem; alteração visual da praia com implantação de estruturas de concreto para a captação da água e canalização e/ou aterro do antigo riacho perene “Porteira D’água”.

- Condenação dos apelados à reparação do dano ambiental causado pela instalação de empreendimento de carcinicultura de acordo com plano de ação (PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas), a ser elaborado em fase de liquidação e aprovado pelo IBAMA e ao pagamento de danos materiais causados ao meio ambiente, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora legais, desde a citação, revertendo-se a condenação em prol do “Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados” de que trata a Lei nº 7.347/85.

- Apelação do MPF que requer a condenação em danos morais coletivos no mesmo valor dos danos materiais, à publicação às expensas dos réus da sentença em jornal de circulação regional e à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público aos sócios da referida empresa.

- Desnecessidade de publicação da sentença condenatória em jornal de divulgação regional, em face da disponibilidade da referida decisão nos diários oficiais e no sítio da Justiça Federal da Paraíba na rede mundial de computadores, com efetiva divulgação não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

- Ausência de condenação em danos morais coletivos em face da ausência de prova, pelo MPF de *ocorrência de infortúnio que efetiva e diretamente acometeu a população paraibana em face da degradação ambiental perpetrada pelos réus e ocorrida na Fazenda Camarão S.A decorrente da implantação do projeto de carcinicultura, além dos danos materiais já consolidados.*

- A Lei nº 6.938/81, nos incisos II e III do artigo 14, dispendo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina “a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e também a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito”.

- Os poluidores que atentam contra o meio ambiente ou que atuam economicamente sem a obediência às normas legais de proteção ambiental não têm condições de confiabilidade que se espera de qualquer pessoa que contrate com o serviço público, de forma que inadmissível a utilização do dinheiro público para financiar atividade degradadora do ambiente, sem os competentes cuidados.

- Apelação do IBAMA que requer que a SUDEMA/PB se abstenha de conceder aos apelados nova licença ambiental para o exercício de atividade de carcinicultura sem a prévia realização de EIA-RIMA.

- Embora não se discuta a competência da SUDEMA para conceder a referida licença, pretende-se, com o condicionamento da concessão de licença à realização de prévio estudo de impacto ambiental, evitar nova degradação ambiental, além daquela que já foi comprovada nos presentes autos, impedindo que a atividade recomece ou que seja transferida a terceiros para a continuidade da degradação ambiental com base em licença já concedida ou em nova licença sem o Relatório de Impacto Ambiental.

- Apelação do MPF provida em parte para determinar a perda, restrição, ou impedimento de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público à empresa e seus sócios.

- Recurso do IBAMA provido em parte para determinar à SUDEMA/PB que se abstenha de conceder aos apelados nova licença ambiental para o exercício de atividade de carcinicultura sem a prévia realização de EIA-RIMA.

Apelação Cível nº 532.180-PB

(Processo nº 2006.82.00.007621-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de março de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-CF, ART. 37, PARÁ-
GRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-DANOS MORAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS.

- A conduta lesiva ensejadora da responsabilidade estatal pode surgir, ou em decorrência do próprio comportamento do Estado, que gera o dano, ou da omissão do Estado perante o evento alheio que causa o gravame, caso em que se caracteriza a falta de serviço, ou, ainda, por ato que suscite situação apta a causar dano em decorrência da exposição de alguém a risco.

- A responsabilidade subjetiva do Estado se evidencia nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Porém, para a caracterização da culpa, devem estar atendidos os respectivos requisitos: previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado.

- No caso dos autos, no dia 27/01/2011, Glaysiane foi transportada em ônibus escolar da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas quando um caminhão-pipa do Estado de Alagoas, que prestava serviço ao Exército, dirigido pelo Sr. José Cícero Gomes de Lima, chocou-se com um poste de luz, derrubando fios de alta tensão no ônibus escolar, ocasião em que Glaysiane, de apenas 18 anos, morreu eletrocutada.

- Observando os documentos acostados, verifica-se que o caminhão-pipa foi contratado pela União, através do Comando do Exército - 59º Batalhão de Infantaria, a fim de prestar serviço de distribuição de água para os habitantes do Município de Girau do Ponciano-AL, sendo a Força Militar responsável pelo pagamento e supervisão

do serviço prestado, restando demonstrada a responsabilidade da União e do motorista do caminhão no sinistro ocorrido, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88.

- Quanto à responsabilidade do Estado de Alagoas, percebe-se que o ônibus escolar que transportava a esposa do autor Benildo Cícero dos Santos e a filha dos autores Hailson Nolaço dos Santos e Josefa Rodrigues Nolaço não teve qualquer responsabilidade no acidente, pois trafegava em direção a Canafístula, parou para dar passagem ao caminhão-pipa, quando o mesmo se chocou com o poste, derrubando os fios de alta tensão no ônibus, resultando na morte dos alunos.

- Para a fixação da compensação por danos morais, deve-se levar em conta essencialmente a extensão do dano consistente no sofrimento e no abalo psicológico causado à vítima. No caso, o valor fixado a título de danos morais decorrentes de acidente que resultou na morte da vítima, mostra-se adequado (R\$ 120.000,00, cento e vinte mil reais) a ser rateado entre os três autores.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.676-AL

(Processo nº 0000374-10.2011.4.05.8001)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
IDOSO-TRATAMENTO MÉDICO-OSTEOPOROSE-TUTELA ANTECIPADA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-SOLIDARIEDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IDOSO. TRATAMENTO MÉDICO. OSTEOPOROSE. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA.

- O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado *lato sensu* (União, Estados e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e ao tratamento indispensável à saúde do cidadão.

- O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dele necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

- Comprovada a existência da necessidade de uso da medicação solicitada pelo autor/apelante, cabe ao Poder Judiciário garantir o seu fornecimento, em respeito ao princípio da legalidade. Em especial quando se trata de idoso, que tem assegurado o direito à saúde por disposição constitucional e pela legislação específica infraconstitucional, qual seja, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

- É plausível a argumentação de que o fornecimento do fármaco deva ser realizado de modo a não comprometer o orçamento público. No entanto, esta justificativa não pode ser aplicada de modo genérico, sem que sejam efetivamente apresentados pela Fazenda Pública elementos que demonstrem o comprometimento do seu orçamento no atendimento da situação em discussão.

- No presente caso, o autor/apelante, octagenário, assistido pela Defensoria Pública da União, busca o provimento de urgência para o fornecimento do medicamento **Forteo (Teriparatida)**, para paciente portador de osteoporose severa, objetivando a melhoria de sua qualidade de vida, com a redução dos efeitos danosos da doença. Nestes casos, cabe ao Poder Público, através do SUS, realizar o tratamento necessário, com o fornecimento da medicação indicada pelo médico responsável pelo paciente, a fim de que seja observado seu direito à vida.

- Inexistência de violação à separação de poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo.

- Segundo laudo médico do Reumatologista que acompanha o paciente, o Forteo é o único medicamento que age estimulando a formação óssea, enquanto que o SUS - Sistema Único de Saúde dispõe apenas de agentes que diminuem a reabsorção óssea, estes não indicados para o caso do autor/apelante, tendo em vista que o mesmo já apresenta uma massa óssea bastante comprometida. Também consta densitometria óssea, onde se constata, pelo exame realizado mediante análise de feixes energéticos, que o recorrente sofre de osteoporose.

- Demonstrada nos autos a gravidade e a urgência de um provimento que lhe assegure tratamento para a enfermidade de que é portador, pelos exames e laudos médicos que comprovam a necessidade e a adequação dos fármacos requeridos, inclusive em face da indicação de marca específica, vez que, conforme a própria Secretária de Saúde do Rio Grande do Norte, o medicamento forteo não é contemplado em nenhum programa do SUS.

- Os medicamentos disponíveis no referido Sistema, ao seu turno, são apenas agentes que diminuem a reabsorção óssea, não sendo estes indicados para o caso do autor/apelante, tendo em vista que o paciente já apresenta uma massa óssea bastante comprometida. Demonstrada a ausência de equivalente funcional adequado a substituir o prescrito pelo médico.

- Cabível a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

- Apelação provida, concedendo a tutela antecipada, para determinar que a parte ré conceda o medicamento Forteo (Teriparatida) ao apelante, de forma solidária, na quantidade e pelo tempo necessário para o tratamento, através da Secretaria de Saúde do Estado. Inversão da sucumbência.

Apelação Cível nº 551.319-RN

(Processo nº 0008358-12.2011.4.05.8400)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 12 de março de 2013, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EMBARGOS INFRINGENTES EM APELREEX-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PLEITO DE RESTAURAÇÃO INTEGRAL DE IMÓVEIS TOMBADOS SITUADOS NO BAIRRO DO RECIFE ANTIGO, DE PROPRIEDADE PARTICULAR-PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E À INTEGRIDADE FÍSICA DA POPULAÇÃO CONTRA RISCOS DE DESABAMENTO, INCÊNDIO E DESPRENDIMENTO DE ORNATOS DE FACHADAS-TRANSMUDAÇÃO DE ASSISTENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL E UNIÃO) EM RÉUS POR IMPOSIÇÃO DO JULGADOR A QUO-INADMISSIBILIDADE-PREPONDERÂNCIA DO VOTO CONDUTOR NESSE PONTO-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PARTICULAR PARA ARCAR COM OS REPAROS-IMPRESINDIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NESSE TOCANTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELREEX. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE RESTAURAÇÃO INTEGRAL DE IMÓVEIS TOMBADOS, SITUADOS NO BAIRRO DO RECIFE ANTIGO, DE PROPRIEDADE PARTICULAR. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E À INTEGRIDADE FÍSICA DA POPULAÇÃO CONTRA RISCOS DE DESABAMENTO, INCÊNDIO E DESPRENDIMENTO DE ORNATOS DE FACHADAS. CABIMENTO DO RECURSO. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. TRANSMUDAÇÃO DE ASSISTENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL E UNIÃO) EM RÉUS POR IMPOSIÇÃO DO JULGADOR A QUO. INADMISSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO VOTO CONDUTOR NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PARTICULAR PARA ARCAR COM OS REPAROS. IMPRESINDIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. PRECARIEDADE ESTRUTURAL COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NESSE TOCANTE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Conclui-se pelo cabimento dos embargos infringentes, em razão do atendimento aos pressupostos recursais próprios insertos no art. 530 do CPC: houve o provimento, por maioria, da remessa oficial e das apelações, com reforma da sentença de mérito. Importante consignar que a invalidação da sentença a que aludem os recorridos, em suas contrarrazões, ao se reportarem à literalidade das palavras lançadas no voto condutor, não resultou em determinação de devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, para continuidade do feito, mas, na sequência do julgamento na Turma, na extinção da demanda sem resolução de mérito, por ter se entendido, de acordo com a posição judicial vencedora, pela carência de ação. Destarte, evidencia-se, ante o caráter terminativo do acórdão vergastado, o cabimento dos embargos infringentes.

- O fato de os argumentos deduzidos nos embargos infringentes terem sido sintéticos não significa que sejam insuficientes ao conhecimento e à análise do recurso. É plenamente possível enxergar os motivos pelos quais a parte embargante pretende a modificação do julgado.

- Preliminares rejeitadas.

- Pode-se dizer que a divergência se estabeleceu em dois momentos distintos (*id est*, foi integral): o primeiro, no pertinente à composição do polo passivo da demanda; o segundo, no que respeita, a partir dessa configuração, à solução quanto ao mérito, se ele deveria ser examinado, ou não, ou seja, se a demanda deveria ser extinta com ou sem resolução de mérito.

- Primeiro momento:

1. O IPHAN e a UNIÃO não poderiam, inicialmente alçados à condição de litisconsortes ativos (a ação civil pública originou-se, inclusive, de denúncia efetivada pela autarquia federal ao *Parquet*), ser trans-

postos ao polo passivo, na posição de réus (inclusive com exclusão da lide da ré originária, qual seja o ente particular proprietário dos bens tombados ditos carecedores de reparos), pela simples consideração, *sponte propria*, do Julgador *a quo*, de que, ante a insuficiência financeira da SANTA CASA, ao IPHAN e à UNIÃO caberia a responsabilidade (subsidiária) pela recuperação do patrimônio imobiliário em questão. O Juízo não pode decidir contra quem a parte autora quer litigar, além do que não pode “retificar” o polo passivo, após a contestação (art. 264 do CPC).

2. Não cabe falar em estabilização subjetiva da lide, por resultado da decisão do AGTR 64679/PE, como constou do voto vencido. No julgamento do aludido AGTR, a Turma entendeu que a definição da legitimidade passiva passaria pela conclusão acerca da (in)capacidade financeira da ré SANTA CASA (em verdade, é antecedente, como considerado no voto condutor). Entretanto, o órgão julgador resolveu não enveredar na apreciação dessa situação fática, por entender que a solução para a mencionada controvérsia não caberia nos estreitos limites do agravo de instrumento.

3. Manutenção do voto condutor nesse tocante, que manteve no polo passivo da demanda apenas a SANTA CASA.

- Segundo momento:

1. É evidente que não restou comprovada pela SANTA CASA sua carência econômico-financeira, impediendo a realização das obras reputadas necessárias pelo autor nos imóveis em questão. Em verdade, é estarrecedor que o ente particular tenha formulado essa alegação, mesmo diante dos documentos coligidos aos autos, que são robustos na formação de conclusão em sentido diametralmente oposto (a SANTA CASA é proprietária de vários imóveis – dois dos quais objeto de contrato de locação pecuniariamente expressivo –, ostentando um ativo permanente imobilizado de quase R\$ 35.000.000,00).

2. Sem ofensa aos limites recursais próprios dos embargos infringentes e em atenção à natureza especial da ação civil pública e ao princípio da efetividade processual, reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* da SANTA CASA e sua sanidade econômica (porque não comprovada insuficiência nesse ponto) para promover as medidas buscadas pelo autor, e tendo em conta que a SANTA CASA não recorreu contra a parte da sentença que reconheceu a fragilidade dos imóveis telados (suficientemente provada, diga-se), é de se fazer **prevalecer o voto vencido, na parte em que confirmou a sentença de reconhecimento da precariedade das construções**, impondo-se, em consequência (e, nesse tocante, a sentença deve ser reformada), a condenação da SANTA CASA, ré, a promover a restauração integral dos imóveis de sua propriedade arrolados na inicial (com exceção do que restou excluído pelo Juízo de Primeiro Grau, por, comprovadamente, não lhe pertencer), nos termos postulados pelo autor.

- Pelo parcial provimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível na Apelação / Reexame Necessário nº 3.866-PE

(Processo nº 2003.83.00.009930-3/01)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 20 de março de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-COFINS-ISENÇÃO DAS SOCIE-
DADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS-LC 70/91-STATUS
DE LEI ORDINÁRIA-MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLE-
MENTAR-INEXISTÊNCIA DE NOVA FONTE DE CUSTEIO-REVO-
GAÇÃO PELA LEI 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE-MODULA-
ÇÃO DOS EFEITOS-RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO A PARTIR
DO JULGAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA-OMISSÃO-INO-
CORRÊNCIA-PREQUESTIONAMENTO-REDISSCUSSÃO DA MA-
TÉRIA-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE NOVA FONTE DE CUSTEIO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde o Pleno julgou parcialmente procedente a sua ação rescisória, concluindo pela legalidade da revogação da isenção da COFINS em relação às sociedades civis prestadoras de serviços, modulando, por fim, o efeito da decisão no sentido de que a exigência da exação se dê a partir da data do referido julgamento.

- Requer a embargante seja sanada a omissão quanto à apreciação dos artigos 128 e 460 do CPC, em razão de terem sido conferidos efeitos *ex nunc* à decisão embargada. Atribui, por fim, aos embargos a finalidade de prequestionamento.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que

eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão *ad quem* adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim *res controversa*. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

- Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com a legislação de regência, concluindo pela legalidade da revogação da isenção da COFINS em relação às sociedades civis prestadoras de serviços, modulando, por fim, o efeito da decisão no sentido de que a exigência da exação se dê a partir da data do referido julgamento, não há que se falar em omissão no presente julgado.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.306-PE

(Processo nº 2009.05.00.071039-2/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
DO
CONSUMIDOR**

**CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL
DANO MORAL COLETIVO- OAB-ILEGITIMIDADE PARA PROPO-
SITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITO DO CON-
SUMIDOR**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL COLETIVO. ILEGITIMIDADE DA OAB PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR.

- Embargos Infringentes interpostos pela OAB/CE contra acórdão da Quarta Turma, que, por maioria, não conheceu da apelação interposta pela ora recorrente, considerando a sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

- Adoção do entendimento prevalecente no sentido de que “a OAB não possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública tendente a discutir matéria restrita aos direitos dos consumidores, a qual não está inclusa em sua finalidade institucional de defesa da classe profissional dos advogados”.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 521.616-CE

(Processo nº 2007.81.00.001663-0/01)

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado)

(Julgado em 13 de março de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA-CRIME AMBIENTAL E USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO-CONFLITO APARENTE DE NORMAS-INOCORRÊNCIA-PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS-CONCURSO FORMAL-AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-DOLO RECONHECIDO-CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME AMBIENTAL E USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO RECONHECIDO. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA PENA DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.

- Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou os réus – um, o dono do imóvel rural, e o outro, o que explorava a draga irregular – pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP), às penas, respectivamente, de 2 anos e 4 meses de detenção e multa no valor total de 15 salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, e de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e multa no valor total de 3,5 salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

- Não existe conflito entre os preceitos legais elencados no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que os bens jurídicos tutelados são distintos: enquanto o primeiro dispositivo legal protege o patrimônio público, o segundo preceito legal resguarda o meio ambiente. Concurso formal que se reconhece. Precedentes do STJ.

- Elementos probantes suficientes a ensejar o decreto condenatório.

- Presente o dolo na conduta do dono do imóvel, ainda que em sua forma eventual, visto que, como o recorrente em tela possui formação em Engenharia Civil, não é crível que ele desconheça a necessidade de licença específica para a extração regular de areia, mormente em se considerando que tal minério é bastante utilizado na atividade que exerce. Afasta-se, pelas mesmas razões, o erro de proibição.

- Reconhece-se o concurso de agentes entre o réu que explorava diretamente a draga e o que autorizou a extração da areia do leito do rio que passava em sua propriedade, pois este, ainda que não tenha desejado o resultado diretamente, assumiu o risco de sua produção, quando não exigiu a documentação necessária para resguardar o meio ambiente e a propriedade da União.

- Conquanto se reconheça a gravidade das consequências causadas por um dano ambiental, deve-se analisar a sua dimensão a fim de dosar a culpabilidade dos réus.

- *In casu*, restou demonstrado que a área atingida não é de grande dimensão, totalizando 0,45 hectares, e que não houve continuidade da extração após a fiscalização, conforme se verifica no Relatório Circunstanciado de Fiscalização anexado. Cabível a redução da pena-base para o mínimo legal, qual seja: 1 ano de detenção, pela prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, e 6 meses de detenção, pelo crime do art. 55 da Lei 9.605/98, para ambos os acusados.

- Quanto à pena de multa imposta, possível a redução para 10 (dez) dias-multa, em favor de ambos os apelantes, já que corresponde ao patamar mínimo previsto no art. 49 do Código Penal, mantidos os valores fixados na sentença.

- Com relação à substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito, correta a sentença recorrida, devendo ser mantida a reparação do dano ambiental ao apelante dono do imóvel onde foi realizada a extração irregular e onde foi causado o dano ambiental a ser reparado.

- Apelação do dono da draga improvida e apelação do dono do imóvel parcialmente provida, apenas para reduzir a pena fixada, estendida a decisão ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

Apelação Criminal nº 9.659-PE

(Processo nº 0006335-05.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FURTO QUALIFICADO-CONEXÃO-ABSOLVIÇÃO PELO CRIME
QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL-IR-
RELEVÂNCIA-CPP ART. 81 (*PERPETUATIO JURISDICTIONIS*)-
AUSÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO-IMPOSSI-
BILIDADE DE APLICAÇÃO DO CP, ART. 154-A-*MUTATIO LIBELLI*-
OCORRÊNCIA-CONDENAÇÃO *ULTRA PETITA*-REDUÇÃO-MA-
TERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA
PENA-REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-MAJORA-
ÇÃO DA PENA-REINCIDÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICA-
DO. CONEXÃO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COM-
PETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. ART. 81
DO CPP (*PERPETUATIO JURISDICTIONIS*). AUSÊNCIA DE IN-
COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLI-
CAÇÃO DO ART. 154-A DO CP. *MUTATIO LIBELLI*. OCORRÊN-
CIA. CONDENAÇÃO *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO. MATERIALIDA-
DE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REVI-
SÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORAÇÃO DA PENA.
REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE
DE ESTABELECEER REGIME INICIAL SEMIABERTO.

- Correta a fixação da competência para a Quarta Turma desta Cor-
te, nos termos do art. 62, § 5º, do RITRF e das informações presta-
das pelo Setor de Distribuição.

- Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da cone-
xão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a
instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito
que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua
competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP.

- Ademais disso, quando estabelecida a competência da Justiça
Federal, em face da conexão entre crimes da competência estadual
e federal, após o encerramento da instrução criminal, a absolvição

ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP.

- Impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.737, a qual acrescentou o art. 154-A ao CP, haja vista que a conduta atribuída ao réu não constitui delito informático, mas sim crime patrimonial, bem como a supracitada norma ainda se encontra em *vacatio legis*.

- A imputação de fatos novos não contidos explícita ou implicitamente na denúncia (*mutatio libelli*) que possa agravar a pena exige aditamento da denúncia pelo Ministério Público, nos termos do artigo 384, parágrafo único, do CPP, anteriormente à redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Não tendo sido postulada a anulação da sentença pela defesa, a condenação deve ser reduzida aos limites dos fatos imputados na denúncia, sob pena de *reformatio in pejus* e malferimento aos princípios da economia e celeridade processuais, sem prejuízo de que seja oferecida nova acusação.

- Hipótese em que as alegações da defesa não foram suficientes para refutar o robusto acervo probatório produzido com a prisão em flagrante, depoimento de testemunhas, e perícias realizadas no aparato computacional apreendido com o acusado, utilizado na captura de dados bancários dos clientes constantes em cartões magnéticos e confecção de outros cartões, nos quais eram inseridos os dados obtidos ilicitamente, dispositivo conhecido como “chupa-cabras”. Cometimento de furto qualificado, em continuidade delitiva, com a subtração reiterada de numerário em contas bancárias por meio de cartões magnéticos fraudados (cartões clonados).

- Confissão espontânea não caracterizada. Em qualquer caso, a retratação em juízo da confissão na esfera policial faz desaparecer essa causa de atenuação, sobretudo quando se considera que a condenação do apelante não dependia nem foi embasada exclusi-

vamente nela, valendo-se de vários outros elementos de convencimento colhidos ao longo na instrução.

- Revisão da dosimetria da pena que resulta na majoração para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, aplicando-se regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, pela reincidência (réu condenado em sentença transitada em julgado pelo crime de homicídio).

- Apelações do réu e do Ministério Público Federal parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 6.810-PE

(Processo nº 2007.83.08.001065-4)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de março de 2013, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-NACIONAL PRESO EM FLAGRANTE DELITO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-APREENSÃO, EM PROPRIEDADE RURAL, DE MAIS DE 170 QUILOGRAMAS DE PASTA DE COCAÍNA-LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA NO JUÍZO DE ORIGEM-CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA-IMPETRAÇÃO FIRMADA A PARTIR DA TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA-DOCUMENTAÇÃO SERVÍVEL A DEMONSTRAR OCUPAÇÃO LÍCITA, ALÉM DE PROVAR SER POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA FIXA-AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS DE RELEVÂNCIA-PETICIONANTE PORTADOR DE DIABETES E GOTA-INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06-EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL SEM QUE INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NACIONAL PRESO EM FLAGRANTE DELITO. LEI Nº 11.343/2006. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APREENSÃO, EM PROPRIEDADE RURAL, DE MAIS DE 170 (CENTO E SETENTA) QUILOGRAMAS DE PASTA DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA NO JUÍZO DE ORIGEM. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO FIRMADA A PARTIR DA TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. DOCUMENTAÇÃO SERVÍVEL A DEMONSTRAR OCUPAÇÃO LÍCITA, ALÉM DE PROVAR SER POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA FIXA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS DE RELEVÂNCIA. PRIMARIEDADE TÉCNICA A FAVORECER O PACIENTE. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. PETICIONANTE PORTADOR DE DIABETES E GOTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL SEM QUE INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPÕE-SE RECONHECER O DIREITO À SOLTURA, VISTO NÃO PERSISTIREM OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA ESTEIRA DOS POSICIONAMENTOS MINISTERIAIS APRESENTADOS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, DITAMES DO ART. 319 DO CPP.

- Não cabe, nos estreitos limites desta espécie de *writ*, a análise aprofundada do mérito da ação penal. Entretanto, diferentemente do ilustre julgador de origem, que considera inteiramente divorciada dos fatos a carta do paciente contando sua versão de como eles ocorreram, deve-se considerar que, em face da copiosa documentação existente neste feito sobre a vida dele e de seus familiares, essa história pode sim, em linhas gerais, ser verdadeira, na trilha da tese defensiva de que ele foi confundido com outra pessoa, essa, sim, integrante da quadrilha que traficava drogas.

- Em que pese a convicção, assim exteriorizada neste e noutros feitos análogos, de que ainda vige em nosso ordenamento jurídico a diretiva do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, mesmo que se possa homenagear a recente decisão proferida, por maioria, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do HC 104339-SP (Plenário, em 10.05.12. Relator Min. Gilmar Mendes), traduzida no reconhecimento da inconstitucionalidade, em sede de controle incidental, da expressão “e liberdade provisória”, constante do *caput* do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, portanto sem efeitos *erga omnes*, fato é que a tendência da Corte Suprema firma-se, sem retornos, para a desconsideração da restrição imposta no referido dispositivo legal, consoante recentes arestos. A problemática também é objeto de Repercussão Geral junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do RE 601384/RS (julg.10/09/2009. Rel. Min. Marco Aurélio).

- Ocorrência de excesso de prazo prisional, visto que da data da prisão até o presente já se passaram cerca de 8 (oito) meses, sem que se tenha iniciado a instrução processual, mesmo se tratando de feito relativamente complexo, com 8 (oito) acusados, até admitindo-se que a jurisprudência das Cortes Superiores firma-se no sentido de permitir algum elastério no cumprimento de diligências processuais (cartas precatórias, audiências etc.).

- O decisório guerreado não deve subsistir ante as considerações alinhavadas nos pronunciamentos ministeriais que dispuseram acerca da necessidade de aplicação de medidas alternativas à segregação.

- Impõe-se conceder a ordem de *habeas corpus*, expedindo-se, imediatamente, o respectivo alvará de soltura, condicionando-se à observância de requisitos específicos (medidas cautelares) do art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 4.985-CE**

(Processo nº 0001530-09.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 14 de março de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE ARQUIVOS CONTENDO VÍDEOS DE SEXO EXPLÍCITO E IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-DOSIMETRIA-CULPABILIDADE INTENSA-CONFISSÃO-NÃO RECONHECIMENTO-PERDA DO CARGO PÚBLICO-AFASTAMENTO-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO ADEQUADA AO REGIME SEMIABERTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE ARQUIVOS CONTENDO VÍDEOS DE SEXO EXPLÍCITO E IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AÇÕES DELITIVAS INICIADAS NA VIGÊNCIA DO ART. 241, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, DA LEI Nº 8.069/90. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADES CESSADAS JÁ NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. SÚMULA 711 DO STF. ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE INTENSA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AFASTAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO ADEQUADA AO REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Narra a denúncia a hipótese de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (*internet*), tendo o acusado supostamente recebido e armazenado imagens com pornografia envolvendo crianças e adolescentes, bem assim compartilhado arquivos com conteúdo pedófilo, através de aplicativo que permite tornar os arquivos disponíveis para outros usuários (*dreamule*), inclusive em outros países.

- Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. O conjunto probatório dos autos, incluindo os Laudos 470/2012, 477/2012 e 478/

2012 da Polícia Federal relativos à análise efetuada nos discos rígidos apreendidos em poder do apelante, constatou a existência de milhares de arquivos de vídeos e imagens, todos organizados e armazenados em pastas específicas e escondidas, contendo repugnantes cenas de pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, estando tais arquivos acessíveis a outros usuários das redes suportadas pela ferramenta *DreaMule*.

- A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência. Súmula 711 do STF.

- A consumação do crime de compartilhamento de arquivos pornográficos pela *internet* dependia de prévio armazenamento do material, razão pela qual, no caso concreto, deve ser aplicado o Princípio da Consumação, afastando-se a condenação pelo crime do art. 241-B do ECA.

- Em que pese a grande quantidade de arquivos não ser fator preponderante para excepcionalidade da conduta em relação ao tipo, o conteúdo armazenado pelo réu, de fato, tende a se diferenciar de outros casos semelhantes pela agressividade de algumas fotos e vídeos em detrimento de crianças de baixíssima idade, o que causou grande repulsa por parte do juízo monocrático. A título exemplificativo, cita-se vídeos com cenas de estupro de crianças e fotos de sexo explícito com nítida expressão de dor e sofrimento dos menores, assim como outras bizarrices cometidas, inclusive em detrimento de irmãos pelos próprios pais. Deve incidir, portanto, uma classificação bastante negativa em relação à culpabilidade do agente.

- Outrossim, não dever ser reconhecida a atenuante da confissão, pois o fato de armazenar e disponibilizar arquivos obscenos envolvendo menores foi, efetivamente, comprovado a partir das provas técnicas, que, inclusive, deram início às investigações e propositura da ação, não se mostrando fundamental para a convicção do julga-

dor eventual colaboração do réu. Não bastasse, o apelante, durante toda a instrução, negou o cometimento de ilícitos.

- Manutenção da condenação do apelante pelo crime do art. 241-A do ECA e fixação da pena privativa de liberdade fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão e multa em 150 dias-multa.

- A despeito da fixação da pena superior a 4 anos de reclusão, não se mostra necessária a perda do cargo público ocupado pelo réu (guarda municipal) porque o evento criminoso não mantém qualquer relação com o desempenho de sua profissão. Na espécie, o apelante exerce a função pública de guarda patrimonial do município de Ipojuca/PE, sem o necessário convívio com crianças ou adolescentes.

- Considerando o montante final da condenação, o regime inicial do cumprimento da pena e a manutenção de prisão preventiva no bojo da sentença, atentando para que a referida medida cautelar não produza efeitos maiores que a própria pena, acolhe-se precedente desta egrégia 1ª Turma (HC 4879-CE, Rel. Manoel Erhardt, por unanimidade, *DJE* 5/11/2012), no sentido de determinar que a prisão preventiva do paciente se submeta às condições do regime semiaberto, inclusive com a imediata transferência do paciente para estabelecimento compatível com o aludido regime.

- Apelação do acusado parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 9.462-PE

(Processo nº 0005487-81.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de março de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E COMERCIANTES-ATRIBUIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE-DENÚNCIA PROCEDENTE-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUE ATRIBUI A PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E COMERCIANTES A PRÁTICA, POR DUAS VEZES, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, RESERVADO A QUEM DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE.

- Conjunto probatório harmônico a embasar a tese da acusação, especialmente os elementos colhidos pelos órgãos públicos destinados constitucionalmente a averiguar a lisura no emprego das verbas públicas federais, exatamente o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União.

- É certo que nosso ordenamento abriga a total independência entre as esferas administrativa e criminal. Nessa esteira, o magistrado não se encontra adstrito a seguir as orientações emanadas do Tribunal de Contas.

- Entretanto, nada impede que estas decisões administrativas venham a servir de esteio para que o julgador forme sua convicção sobre a consumação do ilícito.

- Precedente, da minha relatoria, a registrar que, *embora nosso ordenamento agasalhe a total independência entre a esfera administrativa e a criminal, não há como cerrar os olhos à força que deriva dos julgamentos administrativos do TCU, até porque, calcados em critérios eminentemente técnicos, provêm, justamente, do órgão*

constitucionalmente destinado a satisfazer tal múnus público, na forma preconizada pelo art. 71 da Carta Magna (ACR 5812/CE, julgado em 31 de março de 2009).

- Quanto aos réus Francisco Joaquim Sampaio, Maria Ivonete Bezerra Moreira, Cícero Gonçalves Dantas e Helena Antônia da Conceição, pena cominada no mínimo legal de três anos de detenção, para cada um dos ilícitos, totalizando, destarte, seis anos de detenção, à vista do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

- No pertinente aos réus Heron Carlos Dantas Freitas e Luiz Carlos Cruz, por haverem participado, cada um, em apenas um dos ilícitos, a sanção resta cominada no total de três anos de detenção.

- Por derradeiro, observando-se que, entre a data da consumação dos ilícitos – o último deles ocorrido no mês de maio de 1997 – e o recebimento da exordial acusatória (9 de dezembro de 2008, fl. 12) transcorreu lapso consideravelmente superior a oito anos, é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa (artigo 107, inciso IV, do Código Penal). A esse respeito, destaque-se, outrossim, que, em conformidade com a literal dicção do artigo 119 do Código Penal, *no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.*

- Denúncia procedente. Extinção da punibilidade reconhecida, por força da prescrição retroativa.

Ação Penal nº 68-CE

(Processo nº 2009.81.02.000120-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de março de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS VISANDO AO TRANCAMENTO OU À SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL-INVESTIGAÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA, POR QUATRO VEZES, DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NA LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I, COMBINADO COM O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO DE QUE TRATA O CP, ART. 304, COMBINADO COM O ART. 297, § 2º-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO OU SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NO FITO DE INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA, POR QUATRO VEZES, DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO DE QUE TRATA O ART. 304, COMBINADO COM O ART. 297, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

- Impertinência do argumento da inépcia da denúncia, uma vez que basta lançar os olhos sobre a inicial acusatória para constatar que se trata de exordial séria, lavrada em dez laudas bem escritas e bem amarradas, fls. 172-181. Trata-se, pois, de peça vestibular que, inequivocamente, permite tanto ao julgador conhecer os exatos limites da acusação, quanto ao réu exercer seu legítimo direito de defesa.

- Créditos tributários já definitivamente constituídos antes da propositura da denúncia, razão pela qual não há de se falar na aplicação do enunciado da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.

- Matérias, quase todas elas, de alta indagação fático-jurídica, descrevendo cenário que somente pode ser descortinado na estrada ampla da instrução criminal.

- *A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova* (HC 97431-SP, Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13 de outubro de 2009).

- *Concluir, neste momento, acerca de uma suposta absorção do eventual ilícito de falso pelo hipotético crime contra a ordem tributária implicaria saber se aquele (o crime de falso), em tese, esgotou sua potencialidade na sonegação fiscal, julgamento impossível em sede de habeas corpus* (HC 4002-PB, da minha relatoria, julgado em 26 de agosto de 2010).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.967-PE**

(Processo nº 0000676-15.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de abril de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93-AQUI-
SIÇÃO DE ITENS SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA OU
PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDA-
DE-CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO-
ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS QUE SE IMPÕE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE ITENS SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA OU PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO.

- Foi atribuída aos acusados, dirigentes da Unidade da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Ceará-Mirim/RN, a prática do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da aquisição de medicamentos, gêneros alimentícios, materiais cirúrgicos e médico-hospitalares, produtos para lavanderia e combustíveis, sem licitação ou procedimento administrativo regular de dispensa ou inexigibilidade da mesma.

- A primeira parte do dispositivo descreve ação a ser classificada como crime formal e a segunda, de mera conduta, não se exigindo dano efetivo ao erário, benefício a particular específico, nem o propósito de frustrar a competitividade do certame.

- No entanto, para que se justifique a imposição da sanção penal, não se deve olvidar a razão de ser da criação do delito, cotejando-a com as circunstâncias em que aconteceram os fatos narrados na denúncia. Aqui, fica evidente que a matéria pode ensejar, no máximo, sanções de natureza disciplinar.

- A Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA estava sob intervenção, o que dificultava o regular repasse dos re-

cursos públicos, causando embaraços ao funcionamento das unidades a ela vinculadas.

- A Unidade em questão geria o principal hospital de Ceará-Mirim/RN, o único que dispunha de área de obstetrícia e atendia pacientes de diversos municípios da região em que situado.

- Inquiridos em audiência, os fornecedores afirmaram que, antes da compra, houve uma cotação informal, por telefone. Com exceção dos itens comprados a uma das empresas, foram cobrados preços compatíveis com o mercado, de acordo com o relatório produzido no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado contra os servidores.

- Quanto à aludida empresa, segundo os acusados, eles não foram responsáveis pela contratação, o que restou confirmado pelo seu dirigente, que sustentou que sempre vendia através de licitação ou atendendo convocação no Quadro de Avisos da Coordenação Regional da entidade. Não se produziu contraprova no sentido da não veracidade destas afirmações.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 9.052-RN

(Processo nº 2009.84.00.006627-2)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-INEXISTÊNCIA DE
INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR AGRÍCOLA PELO PE-
RÍODO DA CARÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLU-
SIVAMENTE TESTEMUNHAL-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍ-
CIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RU-
RÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA
MATERIAL DO LABOR AGRÍCOLA PELO PERÍODO DA CARÊN-
CIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTE-
MUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna (art. 201, § 7º, inc. II) é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que, diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- No presente caso, não logrou a promovente comprovar, através de início de prova material idônea, o alegado labor rural pelo período exigido, pois os documentos colacionados aos autos, quais sejam: contrato de comodato, com data de 30/10/2008; declaração de exercício de atividade rural, fornecida por Sindicato de Trabalhadores Rurais em 15/11/2008; contribuição sindical, com data de 02/10/2008; declaração do proprietário, com data de 30/10/2008; inscrição no Sindicato em 19/11/2007, foram todos confeccionados quando a demandante estava em vias de implementar a idade de se aposentar e próximo à data do requerimento administrativo (13/11/2008), não sendo contemporâneos aos fatos alegados.

- Os demais documentos constantes dos autos, a exemplo da escritura de compra e venda, em nome de terceiro, não comprova a sua condição de segurada especial, tampouco demonstra haver a postulante completado o período de carência.

- Assim, sem início de prova material do exercício de atividade rural da promovente pelo período da carência, não se pode levar em conta a prova testemunhal, que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

- Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

Apelação Cível nº 553.655-SE

(Processo nº 0000311-34.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de março de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-RESTABELECIMENTO-
MANDATO ELETIVO-VICE-PREFEITO-CUMULAÇÃO-POSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDATO ELETIVO. VICE-PREFEITO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- “É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política”. (AgRg no Ag 1027802/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2009, *DJe* 28/09/2009)

- No caso dos autos, a perícia designada judicialmente concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana grave, enfermidade que o incapacita de forma definitiva e para toda atividade laborativa, desde abril de 2008. Contudo, há informação nos autos de que o autor foi eleito para exercer o mandato eletivo de vice-prefeito nas eleições municipais de 2008, o que ocasionou a suspensão do benefício que recebia (aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do auxílio-doença), com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em face do retorno voluntário ao trabalho.

- “O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez”. (AC 000850 16220104058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, *DJE* - Data: 24/02/2011 - Página: 850). (Julgado em 22 de março de 2013, por unanimidade)

- Para que haja a cessação da aposentadoria por invalidez e o retorno do segurado à atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento previsto nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

- No que pertine aos juros de mora, mantém-se o percentual de 1% ao mês fixado na sentença, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança.

- Apelação e reexame necessário parcialmente providos apenas no que pertine aos juros de mora.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.785-CE

(Processo nº 0001278-87.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE-CÁLDEIREIRO-TEMPO
SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. CALDEIREIRO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apenas as parcelas que integram o período precedente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente ação (01.03.2011) encontram-se prescritas. Aplicação da Súmula 85 do STJ. Considerando-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 01.03.2011 e que o requerimento administrativo foi realizado em 30.06.2010, não há que se falar em parcelas prescritas.

- Nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco anos). Deverá, portanto, comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

- Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial.

- No caso concreto, o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial do autor os seguintes períodos: a) 14/01/1978 a 17/

05/1982 - 4anos 4m 4d; b) 05/05/1986 a 02/08/1989 - 3anos 2m 28d; c) 07/08/1989 a 06/01/92 - 2anos 5m e 6d; d) 11/05/1992 a 28/04/95 - 3anos 2m e 18d; e) 29/04/95 a 06/02/2004 - 8anos 9m 8d.

- Desse modo, temos o tempo especial de 21 anos, 11 meses e 28 dias reconhecido administrativamente pelo INSS, sendo a controvérsia na presente lide restrita ao período compreendido entre 24/11/1982 a 19/03/1986, em que o autor trabalhou como caldeireiro da Usina Alegria S/A, tido como comum pela Seção de Benefícios da autarquia previdenciária.

- Observa-se no Registro do Empregado da Usina Alegria S/A, na Declaração da Usina Alegria S/A e no DATAPREV do INSS, que o autor trabalhou na Usina Alegria S/A durante o período de 24/11/1982 a 19/03/1986, exercendo a função de caldeireiro.

- É viável o enquadramento do tempo especial pela atividade profissional de caldeireiro, conforme o D. 53.831/64, item 2.5.3 e o D. 83.080/79, item 2.5.2. Precedente: **APELREEX 200780000069127, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 161; AC 200384 000081260, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 1/02/2010 - Página: 458.**

- O período compreendido entre 24/11/1982 e 19/03/1986 laborado pelo autor como caldeireiro da Usina Alegria S/A foi tido como comum de forma equivocada pela Seção de Benefícios da autarquia previdenciária, tendo em vista que a referida atividade é enquadrada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, item 2.5.3, e do Decreto 83.080/79, item 2.5.2.

- Assim, ao tempo especial de 21 anos, 11 meses e 28 dias reconhecido administrativamente pelo INSS, deve ser acrescido o período especial compreendido entre 24/11/1982 e 19/03/1986, em que o

autor trabalhou como caldeireiro da Usina Alegria S/A, equivalente a 3anos 3m 26d, de modo que o seu tempo especial chega a 25 anos, 3 meses e 24 dias.

- Hipótese em que o autor exerceu atividades em condições nocivas a sua saúde por mais de vinte e cinco anos, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria em especial, com DIB fixada na data do requerimento administrativo da pleiteada conversão (30.06.2010).

- No que se refere aos juros de mora, mantém-se o entendimento de aplicação dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, quando será regida pelo referido dispositivo.

- Por se encontrar em consonância com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, o INSS deve ser condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 555.130-AL

(Processo nº 0001172-71.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 26 de março de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS-INDENIZAÇÃO-AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA CONFIGURADA-OBRIÇÃO DE RESSARCIR O INSS DOS VALORES DESPENDIDOS PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE TRABALHADOR PERTENCENTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DA APELANTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA CONFIGURADA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação de sentença interposta pela COTECE S/A contra a sentença que, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenou-a a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento do auxílio-doença por acidente de trabalho de trabalhador pertencente ao seu quadro funcional, desde a data da concessão até a data em que cessou, com juros e correção monetária.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “O legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social – as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social – e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual – cabe ao empregador indenizar os danos causados ao

trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, sendo seu o ônus de provar a inexistência da culpa.

- (...) *“A composição destas duas teorias determina que, diante da ocorrência de acidente laboral que resulte em danos ao trabalhador, a Previdência Social, em um primeiro momento, conceda o benefício previsto em lei no afã de amenizar as mazelas relacionadas ao evento, podendo, contudo, ser ressarcida dos valores despendidos em caso de negligência no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador”.*

- (...) *“In casu, quando o empregado Emídio de Queiroz Siqueira Neto realizava a limpeza de uma máquina denominada Cotônia utilizando uma mangueira de ar comprimido, sua mão foi sugada pelos cilindros da máquina, permanecendo aprisionada por cerca de 10 (dez) minutos, quando a vítima, sozinha, conseguiu libertar sua mão. O acidente ocasionou lesão grave ao empregado que permaneceu em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho por pouco mais de um ano, conforme documento de fl. 64”.*

- (...) *“Alega a empresa ré que o acidente decorreu de culpa exclusiva do trabalhador que, por sua conta e risco, deixou de desligar o maquinário antes de fazer sua limpeza, embora conhecesse a determinação contida no item 11 do método de trabalho para operador de filtro nº 7.5.1.034, que instrui o operador para desligar a cotônia e certificar-se da parada do cilindro antes de fazer qualquer procedimento de limpeza, bem como que o operador não deve iniciar a retirada do embuchamento com o cilindro em movimento, consoante documento de fls. 130/132”.*

- (...) *“Ocorre, entretanto, que a empresa demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o empregado teve ciência da mencionada ordem de serviço, bem como que o mesmo foi submetido a treinamento para a função que exercia na ocasião do acidente”.*

- (...) *“Pelo contrário, os dados colhidos pelo auditor fiscal do trabalho responsável pelo relatório de investigação de acidente do trabalho, mormente as informações prestadas pelos funcionários, levaram o mesmo a constatar que não foi realizado treinamento do trabalhador para a função que exercia no momento do acidente, bem como que não são fornecidos aos empregados cópias dos procedimentos a serem seguidos quando da execução das tarefas”.*

- Revelou-se indiscutível nos autos o descaso e a negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho, evidenciando-se, outrossim, o nexo causal entre a sua omissão e os danos ocorridos.

- Reconhecida a omissão, deve a empresa ressarcir o INSS dos pagamentos efetuados a título de benefício acidentário.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 509.908-CE

(Processo nº 2009.81.00.015022-7)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de março de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-RECLUSÃO-COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SE-
GURADO DO RECLUSO-TRABALHADOR RURAL-DIREITO AO
BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. TRABALHADOR RURAL. LEI 8.213/1991.

- São consideradas idôneas, no presente caso, a prova testemunhal e os elementos materiais carreados aos autos com o fito de comprovar a atividade rurícola do esposo da apelada, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

- O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, nos termos do *caput* do artigo 80 da Lei 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 105 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, vigente à data do recolhimento do segurado à unidade prisional. Como não houve apelação da requerente quanto à reforma do termo inicial e sob pena de incidir em *reformatio in pejus*, mantenho a decisão do MM. juiz *a quo* em conceder o benefício a partir do ajuizamento da ação.

- A correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, que deve ser aplicada a partir de sua publicação. Em relação aos juros de mora, devem os mesmos incidir a partir da citação (Súmula 204 do STJ), à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida, apenas no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, e remessa oficial improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.616-PE

(Processo nº 0000552-08.2013.4.05.9999)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 22 de março de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGU-
RADO DO *DE CUJUS*-SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE
HOMOLOGATÓRIA-UTILIDADE APENAS COMO ÍNICIO DE
PROVA MATERIAL-INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATE-
RIAIS-PROVA ORAL CONTRADITÓRIA COM O CONTEÚDO DA
SENTENÇA TRABALHISTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. UTILIDADE APENAS COMO ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Pensão por morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a condição de dependente da solicitante e a qualidade de segurado do falecido.

- O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição do extinto data de setembro de 1983, e seu falecimento ocorreu em 11 de outubro de 1998.

- A parte autora juntou aos autos cópia da CTPS do *de cujus* (fls. 23/26) devidamente anotada, constando como último vínculo empregatício o período de 03.09.2007 a 18.05.2008.

- A anotação na CTPS do extinto decorreu de sentença homologatória de acordo trabalhista, tendo sido reconhecido o tempo de serviço de 03.09.2007 a 18.05.2008. Não houve instrução probatória, nem exame algum de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício de atividade laboral.

- a Jurisprudência do STJ e da TNU tem exigido que a sentença trabalhista, para ter eficácia natural em face do INSS, seja fundada em elementos mínimos de prova, dado que pelas regras do Direito Previdenciário a demonstração do tempo de serviço depende da existência de, pelo menos, início de prova material. Assim, as sentenças trabalhistas fundadas em acordo ou revelia não podem ser aproveitadas como prova contundente da relação de filiação ao RGPS, mas, tão somente, como início de prova material.

- No mais, a parte autora não trouxe elementos de prova aptos a demonstrar a condição de segurado do *de cuius*, não havendo nos autos qualquer recibo de pagamento ou outro documento escrito. Quanto à prova oral, destacou-se o depoimento do suposto empregador do falecido, que firmou o acordo trabalhista, mas “não soube informar ao certo o período em que o *de cuius* laborou em sua gráfica, afirmando primeiramente que teria sido de março de 2008 a novembro de 2008. Afirmou, ainda, que pagava entre R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00 a título de salário, ao tempo que na carteira de trabalho há o registro de salário no valor de R\$ 1.200,00”. (Trecho sentença - fl. 277)

- Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do falecido, não há como ser reconhecido o direito à pensão por morte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 549.303-PE

(Processo nº 0000054-84.2012.4.05.8304)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 9 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE-PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- O cerne da questão cinge-se em analisar a configuração de usucapião urbano, em imóvel financiado através da Caixa Econômica Federal, conforme suscita o particular apelante.

- Sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele apreciar com exclusividade a conveniência e necessidade de sua realização para o deslinde da controvérsia, a teor do que preconiza o art. 130 do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de matéria de direito já devidamente pacificada pela jurisprudência pátria, como na hipótese, pode o julgador antecipar a lide, sem a oitiva de testemunha, sem que isto configure cerceamento de defesa.

- “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural” (art. 183 da CF, art. 1.240 do Código Civil e art. 9º da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade).

- *In casu*, o autor não preencheu os requisitos legais para a declaração de usucapião do imóvel em questão, visto que, além de possuir

precariamente o imóvel, pois tinha pleno conhecimento de ser a COOHAL a responsável pela construção do imóvel e a CEF a credora hipotecária, conforme dito na inicial, quando da citação por oficial de Justiça foi constatado que o demandante não residia no imóvel objeto da demanda, estando o imóvel alugado, naquela ocasião.

- É de se destacar que, esta egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao financiamento habitacional realizado pela Caixa, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 551.890-AL

(Processo nº 0003471-21.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 12 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR-INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DE FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA, PRINCIPALMENTE QUANDO A SUPOSTA CAUTELAR JÁ SE ENCONTRA JULGADA**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR.

- Inexistência de prevenção quanto ao ajuizamento de futura ação ordinária, principalmente quando a suposta cautelar já se encontra julgada.

- Conflito de competência conhecido para reconhecer a competência do juízo suscitante.

Conflito de Competência nº 2.484-CE

(Processo nº 0015844-91.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 10 de abril de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-MILITAR INTEGRANTE DA FORÇA DE OBSERVADORES DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (UNAVEM III) EM ANGOLA-DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE-CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DO EXEQUENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MILITAR INTEGRANTE DA FORÇA DE OBSERVADORES DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (UNAVEM III) EM ANGOLA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DO EXEQUENTE NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO.

- Hipótese em que “se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o *quantum debeatur* de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese “a” como na “b”, o saldo final deve ser idêntico”. (TRF5, Primeira Turma, AC 523502-PE, Rel. Des. Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no *DJe* em 12/09/2011)

- O excesso de execução alegado nos embargos do devedor está demonstrado pela conta elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da AGU, que efetivamente fez a atualização devida, a qual é acolhida para evitar o enriquecimento sem causa do exequente.

- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em face de ser a parte vencida beneficiária da gratuidade judiciária. Precedentes da Turma julgadora.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 551.571-PE

(Processo nº 0010457-95.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 21 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-JULGADO, FORMAL E SUBSTANCIALMENTE SEM MÁCULA, PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CASA-RESCISÓRIA QUE NÃO SE CALÇA EM QUALQUER DOS INCISOS ELENCADOS NO CPC, ART. 485-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA ATACANDO JULGADO, FORMAL E SUBSTANCIALMENTE SEM MÁCULA, PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CASA, COM O FIM DE SUSPENDÊ-LO “ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO, OU PELO PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE PERMISSÃO, O QUE ACONTECER PRIMEIRO”, FL. 41.

- O cenário mostra uma concorrência pública destinada à exploração de casa lotérica, em Mossoró, no Rio Grande do Norte, na qual concorrente, que foi excluído do certame, move ação, da qual a ora autora foi citada, sem ter se movimentado, na qual obtém ganho de causa na Segunda Turma, de modo a se tornar o titular da exploração da casa lotérica, com a rescisão do contrato da autora com a ré, Caixa Econômica Federal.

- O fato de a demandante ter sido citada desqualifica seu inconformismo, de modo que o único direito que lhe assiste, se for de sua conveniência, é discutir com a ré aludida as perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato, depois de três anos de exploração da casa lotérica, dada a impossibilidade de se negar execução a julgado formal e substancialmente perfeito. Ademais, a rescisória não se calça em nenhum dos incisos elencados no art. 485 do Código de Processo Civil.

- Ação rescisória julgada improcedente.

Ação Rescisória nº 7.136-PE

(Processo nº 0014274-70.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO
POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO
À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS-LISTISCONSÓRCIO PAS-
SIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS-OMISSÃO-INO-
CORRÊNCIA-PREQUESTIONAMENTO-REDISCUSSÃO DA MA-
TÉRIA-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde o Pleno julgou improcedente a sua ação rescisória, concluindo que o INSS se responsabilizou pelo pagamento do benefício em discussão, como executor da pensão, até a vigência da Lei nº 8.112/90, a partir de quando a responsabilidade passou para o órgão de origem do servidor, no caso, o Ministério dos Transportes.

- Requer a embargante seja sanada a omissão quanto à apreciação do artigo 5º, LV, da CF, sob o argumento de que não houve pedido na inicial em face da União. Atribui, por fim, aos embargos a finalidade de prequestionamento.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão *ad quem* adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim *res controversa*. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

- Constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com a legislação de regência, concluindo que o INSS se responsabilizou pelo pagamento do benefício em discussão, como executor da pensão, até a vigência da Lei nº 8.112/90, a partir de quando a responsabilidade passou para o órgão de origem do servidor, no caso, o Ministério dos Transportes, não há que se falar em omissão no presente julgado.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.195-CE

(Processo nº 2009.05.00.013556-7/02)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
CONCOMITÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM CASAMENTO-
POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-OMISSÃO-INE-
XISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCOMITÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM CASAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração interpostos por Gheislaine Soares Parente e pelo INSS em face do acórdão que negou provimento aos embargos infringentes de ambos os embargantes, concluindo pela possibilidade de rateio da pensão da esposa com a concubina, uma vez comprovada a união estável.

- Nas suas razões, Gheislaine Soares Parente alega omissão quanto aos artigos 1.723, § 1º, e 1.727 do Código Civil, sob o argumento de que é impossível o reconhecimento da união estável concomitante ao casamento.

- O INSS, por sua vez, aduz a ocorrência de prescrição de fundo de direito, alegando que o ajuizamento da presente ação se deu após cinco anos do requerimento administrativo da pensão por morte.

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do *decisum* embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- A decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo

com a legislação de regência, concluindo pela possibilidade de rateio da pensão da esposa com a concubina, uma vez comprovada a união estável.

- Saliente-se que a decisão do egrégio Plenário manteve o acórdão embargado que reconheceu o direito ao pagamento das parcelas vencidas, determinando expressamente seja observada a prescrição quinquenal, tal como pleiteado na contestação do próprio INSS. Assim, não há que se falar em omissão.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 532.368-CE

(Processo nº 0004795-71.2010.4.05.8100/03)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 10 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-PRETENSÃO DE CIENTIFICAR ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Lei Complementar nº 75/93 (LOMPF) que, em seu artigo 6º, XX, confere aos membros do MPF a prerrogativa de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhes cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

- Recomendações ministeriais que foram postas à disposição do MPF para o fiel desempenho de sua missão constitucional, contando, tal instrumento, inclusive, com a possibilidade de fixação de prazo para que o seu destinatário adote as medidas entendidas como adequadas e cabíveis. Essa prerrogativa que, entre outras finalidades, tem o objetivo de prevenir a ocorrência de ilícitos, otimizar a prestação dos diversos serviços públicos, bem como zelar pela boa gestão do patrimônio e dos recursos públicos, deve ser manejada pelo MPF independentemente da atuação do Poder Judiciário.

- Fiscalizar e intervir na governança pública que é um dos mais relevantes papéis do MPF, o qual é instituição imprescindível à manutenção e permanente construção do Estado Democrático de Direito, desde que possui a missão de zelar pelos seus preceitos fundamentais, intervindo sempre que estiverem ameaçados ou desrespeitados, seja de forma generalizada, seja de forma pontual.

- Comunicação direta do MPF àqueles que, como no caso, estão tendentes a praticar algum ilícito mostra-se medida inerente à própria atuação do *Parquet*, de maneira que, havendo instituto procedimental específico para esse fim, é inaplicável a adoção do procedimento previsto no art. 867 do CPC para substituí-lo.

- Segundo lição doutrinária, “o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto” (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107).

- Instrumentalidade do procedimento positivado no art. 867 que vincula-se, eminentemente, às relações jurídicas entre partes posicionadas no mesmo plano horizontal de igualdade. De forma antagônica, a notificação recomendatória possui natureza de ato administrativo enunciativo, como reflexo do poder de império imanente à atuação extrajudicial do Ministério Público, enquanto ente estatal.

- Recomendação emitida diretamente pelo *Parquet* que mostra ser medida mais célere, eficaz e de menor custo, em relação ao ajuizamento de uma demanda, para o mesmo fim, por intermédio do Poder Judiciário.

- Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento.

- Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação cível improvida.

Apelação Cível nº 543.952-PB

(Processo nº 0000471-46.2012.4.05.8204)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 4 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMÓVEIS IRREGULARES-CONSTRUÇÃO
EM ÁREA DE PROPRIEDADE DO DNOCS E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE-DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO-CONSTRU-
ÇÕES REALIZADAS HÁ VÁRIOS ANOS-DIFÍCIL REVERSIBILIDA-
DE DE LIMINAR QUE DETERMINE A DEMOLIÇÃO DOS IMÓ-
VEIS-RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS IRREGULARES. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DO DNOCS E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 273 DO CPC. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONSTRUÇÕES REALIZADAS HÁ VÁRIOS ANOS. DIFÍCIL REVERSIBILIDADE DE LIMINAR QUE DETERMINE A DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual se pleiteava a imediata demolição de imóveis e benfeitorias construídos supostamente em área de preservação permanente e de titularidade do DNOCS, por não vislumbrar, o magistrado *a quo*, o fundado receio de dano necessário à concessão da medida.

- Os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o art. 273 do CPC, são, cumulativamente: plausibilidade das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente qualquer um deles, impossível a concessão da medida.

- Diante do conflito entre celeridade jurisdicional e segurança jurídica, entendo, no caso, acertada a decisão que indefere o pedido para demolição imediata dos imóveis residenciais e desocupação da área. A difícil reversibilidade da medida pleiteada, aliada ao tempo transcorrido entre as edificações irregulares e o ajuizamento da ação, indicam ser mais prudente aguardar-se a efetivação do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da eficácia

imediate da sentença que vier a ser proferida (art. 14, Lei 7.347/85 - *contrario sensu*).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 120.445-PB

(Processo nº 0015851-20.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE
IMÓVEL-NÃO INCIDÊNCIA, *IN CASU*, DO ART. 185 DO CTN,
SEJA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA OU NA REDAÇÃO DADA PELA
LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05, NEM NA DO ART. 593 DO CPC-
BOA-FÉ DA EMBARGANTE/APELADA CARACTERIZADA-HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS-CABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA, *IN CASU*, DO ART. 185 DO CTN, SEJA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA OU NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05, NEM DO ART. 593 DO CPC. BOA-FÉ DA EMBARGANTE/APELADA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de sentença, às fls. 70/73, que, julgando procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, desconstituiu a penhora realizada nos autos do Executivo Fiscal nº 99.0000567-8/RN, incidente sobre o imóvel situado na Rua Silva Jardim, 174, Bairro das Rocas, Natal/RN, condenando a parte embargada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (CPC).

- A recorrente, nas razões de seu apelo, às fls. 75/80, aduziu, em apertada síntese, após um breve resumo da lide, que “o negócio jurídico, realizado em 31/08/2006, que terminou por transferir a propriedade do imóvel em tela, se deu em data posterior ao despacho citatório do alienante do bem”, o que caracterizaria a fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que, com a reforma da sentença, seja mantida a constrição sobre o bem imóvel em referência. Alternativamente, com base no princípio da causalidade, pugnou pelo afastamento de sua condenação no pagamento de verba honorária advocatícia su-

cumbencial, sob o fundamento de que a constrição do imóvel se deu por força de nomeação à penhora promovida pela própria empresa executada e não em decorrência de indicação da exequente, ora apelante/embargada.

- O presente feito detém uma peculiaridade. É que, compulsando-se os autos, verifica-se que IZAURITA DA CUNHA, parte recorrida/embargante de terceiro, adquirira o bem imóvel anteriormente referido de LUIZ SOARES, em 31/08/2006 (fl. 15), pessoa esta que não figura como parte ou corresponsável nos autos do Executivo Fiscal nº 99.0000567-8/RN. Na verdade, conforme se pode constatar às fls. 14/15 e 54/55, o mencionado alienante adjudicou, em 13/11/2003, o bem imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro, em decorrência de execução promovida nos autos do Processo nº 757/99 (Ação de Reparação de Danos, na qual figurou como autor LUIZ SOARES e como ré a empresa CISAF - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIBRAS S/A, sendo esta a mesma empresa executada na Execução Fiscal nº 99.0000567-8/RN).

- Assim, logo se depreende que IZAURITA DA CUNHA, ao contrário do aduzido no apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em nenhum momento adquiriu o citado bem imóvel da parte executada nos autos da Execução Fiscal nº 99.0000567-8/RN. Com efeito, não se há de falar, *in casu*, de fraude à execução ou fraude contra credores, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN), seja na redação originária ou na redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, ou na do art. 593 do Código de Processo Civil (CPC), até porque tais dispositivos são inaplicáveis ao vertente feito, uma vez que a primeira transferência do imóvel, da empresa CISAF - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIBRAS S/A a LUIZ ANTÔNIO BARROS SOARES (adjudicante), decorreu de alienação forçada, por consequência de decisão judicial;

- Na realidade, houve alienações sucessivas do imóvel, sendo a primeira, como visto, compulsória/forçada. Tal circunstância afasta a

incidência do art. 185 do CTN, seja na redação originária ou na redação dada pela Lei Complementar nº 118/05 e na do art. 593 do CPC, legitimando o negócio jurídico firmado entre IZAURITA DA CUNHA (embargante/apelada) e LUIZ SOARES, consubstanciando a boa-fé daquela, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel.

- Por outro lado, melhor sorte não tem a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto ao pleito de afastamento de sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, visto que, embora o imóvel em tela tenha sido, em 12/03/1999, nomeado à penhora pela empresa CISAF - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIBRAS S/A, a revogação do cancelamento da penhora foi provocada pela ora apelante, obrigando a recorrida a constituir advogado para opor os presentes embargos de terceiro. Desse modo, mostra-se adequada a manutenção da condenação da ora recorrente no pagamento da citada verba honorária sucumbencial, até porque esta foi fixada equitativamente com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 492.565-RN

(Processo nº 2008.84.00.007148-2)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 19 de março de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO-CRIME AMBIENTAL-EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-AU-
TORIZAÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE-EMPREGO
IMEDIATO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-OBRA PÚBLICA-AUSÊN-
CIA DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DEPARTA-
MENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-INTERESSE DA
UNIÃO NÃO EVIDENCIADO-ARQUIVAMENTO DEFERIDO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. EMPREGO IMEDIATO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA PÚBLICA.

- Ausência da obrigatoriedade de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral.

- Ausência de autorização do proprietário da área.

- Interesse da União não evidenciado.

- Arquivamento deferido.

Inquérito nº 2.620-AL

(Processo nº 0015992-05.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
FUNCIONAMENTO DE RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO
DO PODER PÚBLICO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPRO-
VADAS-POTENCIALIDADE LESIVA DE UM DOS TRANSMISSO-
RES COMPROVADA-TIPLICIDADE DA CONDUTA POTENCIAL-
MENTE LESIVA À SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES-APLICA-
ÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DE UM DOS TRANSMISSORES COMPROVADA. 110W. TIPLICIDADE DA CONDUTA POTENCIALMENTE LESIVA À SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

- Foi o acusado, presidente da Associação dos Moradores do Bairro Colosso, em Mata Grande/AL, responsável pelo funcionamento clandestino da Rádio Líder FM, 107,1 MHz, condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.874/1997 – desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações – à pena de dois anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

- Verifica-se que o desenvolvimento das atividades clandestinas de radiodifusão era realizado de forma habitual pelo apelante, estando sua conduta subsumida à reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

- Para a Excelsa Corte, ocorre o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 – desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação – quando houver habitualidade na conduta do sujeito ativo, caso contrário, não sendo rotineira a prática ilícita, o caso é de en-

quadramento nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, menos severa. Precedente do STF: HC 93870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma.

- O inquérito policial apenso, onde consta encaminhamento do Termo de Representação, o Auto de Infração, foi instruído com fotos do momento da apreensão de uma base de telefone sem fio de longo alcance e de dois equipamentos transmissores utilizados nas transmissões clandestinas.

- Um dos dois transmissores apreendidos, denominado Transmissor 2, submetido à perícia realizada pela Polícia Federal, especificamente o de frequência 107,9 MHz, apresentou potência de 110 W (cento e dez watts), portanto, bastante superior aos 25 W (vinte e cinco watts), limite jurisprudencialmente reconhecido como de baixa potência. O segundo transmissor em operação estava apto a comprometer a regularidade e a operabilidade dos sistema de telecomunicações. Ainda das referidas peças de informação, verificam-se as fotografias do imóvel, sede da entidade, dos equipamentos, bem como do sistema irradiante (fl. 10 do Apenso).

- Os depoimentos, tanto do apelante quanto das testemunhas arroladas pela defesa, os quais repousam na mídia anexa às fls. 118, apontam decisivamente a atuação livre e consciente do acusado em operar a referida rádio, mesmo sabendo da falta de autorização da autoridade administrativa competente, a ANATEL. Precedentes: AgRg no REsp 1113795/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma; AgRg no AREsp 108176/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma.

- O tópico referente à autoria, em que se comenta o conhecimento do ilícito penal pelo acusado, reforçado pelo depoimento das testemunhas de defesa, rechaça a alegação de ausência da demonstração do dolo.

- No atinente às teses de atipicidade material e de ausência de dano concreto ou de perigo concreto de dano, à luz da análise da potência do transmissor levada a efeito pela perícia policial – potência de 110 W (cento e dez watts) –, é reforçado o convencimento da potencialidade lesiva do equipamento e da possibilidade de dano ou interferência aos meios de comunicação, sendo típica a conduta e estando afastada a aplicação do princípio da insignificância.

- Em casos em que realmente se constata a baixa potência dos transmissores, abaixo do propalado limite de 25 W, o próprio STF, ao contrário do entendimento esposado pelo STJ, tem entendido pela aplicação do princípio da insignificância, que lamentavelmente, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas analisadas, não socorre o acusado.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 9.632-AL

(Processo nº 0000708-78.2010.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 21 de março de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL-TRANCAMENTO-MEDIDA EXCEPCIONAL-FALSO TESTEMUNHO-APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA-PRERROGATIVA DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO-NEMO TENETUR SE DETEGERE-INAPLICABILIDADE-TESTEMUNHA QUE COMPARECE EM JUÍZO EM CONLUIO COM RÉUS PARA PRODUZIR PROVA CONTRA TERCEIRO-DENEGÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. FALSO TESTEMUNHO. APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRERROGATIVA DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. INAPLICABILIDADE. TESTEMUNHA QUE COMPARECE EM JUÍZO EM CONLUIO COM RÉUS PARA PRODUZIR PROVA CONTRA TERCEIRO. DENEGÇÃO DA ORDEM.

- O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJU* de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

- Defende-se, na hipótese dos autos, a ausência de tipicidade da conduta da paciente, uma vez que o reconhecido falso testemunho estaria respaldado pelo direito de não se autoincriminar em relação a outro delito apurado.

De acordo com a acusação, a falsidade das informações estaria no fato de a paciente, durante a instrução criminal, na qualidade de testemunha compromissada, haver substancialmente modificado o depoimento prestado ainda na esfera administrativa. Na primeira oportunidade, haveria apontado como responsáveis pelos crimes de falsidade ideológica, fraude em licitação e estelionato (Ação Penal nº

0001189-13.2007.4.05.8400) os sócios (de fato) *Armino Augusto Albuquerque Neto, Elilza Cândido da Nóbrega e Marcílio da Silva Pinheiro*. Todavia, perante o juízo, alterou os fatos a fim de eximir a responsabilidade do casal *Armino Augusto e Elilza Cândido*, confirmando a participação exclusiva de Marcílio.

- Percebe-se, entretanto, que a modificação do depoimento não atingiu qualquer participação da própria depoente nos episódios, suficiente a caracterizar sua autodefesa. No depoimento tido por falso prestado em juízo, a testemunha confirma haver ingressado na sociedade na condição de “laranja”, mediante a promessa de uma gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na verdade, a informação considerada inverídica objetivou atribuir a responsabilidade dos delitos exclusivamente a um dos denunciados. Não há, no caso em apreço, qualquer informação falsa prestada com o intuito de autobenefício, mas, tão somente, de benefício a terceiros (Armino e Elilza, réus na ação penal).

- O princípio constitucional *nemo tenetur se detegere*, insculpido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, não alcança aqueles que comparecem em juízo com o propósito deliberado de produzir, falsamente, prova contra ou a favor de terceiros, ainda que, neste propósito, possam, acidentalmente, autoincriminarem-se. Precedente do STJ.

- Havendo a paciente reconhecido que, na qualidade de testemunha judicial, devidamente compromissada, prestou informações inverídicas e, não sendo a hipótese de falso para fins de autoproteção, mas sim para benefício de terceiros, resta configurada a justa causa necessária ao prosseguimento da ação penal. Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.011-RN**

(Processo nº 0002594-54.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de abril de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE AÇÃO PENAL QUE VISA A INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME TENTADO DE FURTO QUALIFICADO, BEM COMO OS ILÍCITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E, FINALMENTE, DE FALSA IDENTIDADE-IMPE-TRAÇÃO CALCADA NAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO, NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE (POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA) E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE-ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* ATACANDO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE AÇÃO PENAL QUE VISA A ESQUADRIHAR A PRÁTICA DO CRIME TENTADO DE FURTO QUALIFICADO, BEM COMO OS ILÍCITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E, FINALMENTE, DE FALSA IDENTIDADE. IMPETRAÇÃO CALCADA NAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO, NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE (POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA) E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE.

- Prisão em flagrante que preenche todos os requisitos legais.

- Embora o cárcere cautelar hostilizado já perdure por cerca de sete meses, a contar da prisão em flagrante, há margem para se atribuir considerável parte desta demora ao próprio paciente, que, sem sombra de dúvida, adotou comportamento que muito colaborou para esta mora, ao atribuir a si mesmo identidade falsa, fato que somente restou elucidado após a realização de perícia papiloscópica.

- Caso que se adequa, com perfeição, aos enunciados das Súmulas 52 e 64, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a orientarem, respectivamente, que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo e que não cons-

titui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

- Elementos coligidos à impetração que permitem divisar ter o paciente personalidade voltada para o crime, pois não possui ocupação lícita e já responde a oito processos por crime de roubo. Ademais, não possui vínculo com o distrito da culpa, não teme a aplicação da lei e, em tese, adotou *modus operandi* de periculosidade acentuada.

-Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.001-RN**

(Processo nº 0002356-35.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de abril de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA PELO CONTRIBUINTE DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DCTF-NÃO NOTIFICAÇÃO DO FISCO SOBRE INDEFERIMENTO DO PEDIDO-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, BEM COMO PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FERIDOS-CSLL E IRPJ PROCESSADOS COM DADOS NÃO RETIFICADOS-PROVA PERICIAL INFORMANDO QUE A RETIFICAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE CONDUZIRIA À NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO-CDÁ REFERENTE A DÉBITOS NÃO RATIFICADOS E INDEVIDOS-ERROS SANADOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMBARGAR DE DECLARAÇÃO POR ERRO DE PREMISSA FÁTICA OU MATERIAL QUE CONDIÇÃO O JULGAMENTO AO ERRO. PRECEDENTES DO STJ. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA PELO CONTRIBUINTE DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. NÃO NOTIFICAÇÃO DO FISCO SOBRE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, BEM COMO PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FERIDOS. CSLL E IRPJ PROCESSADOS COM DADOS NÃO RETIFICADOS. PROVA PERICIAL INFORMANDO QUE A RETIFICAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE CONDUZIRIA À NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO. CDA REFERENTE A DÉBITOS NÃO RATIFICADOS E INDEVIDOS. ERROS SANADOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando exista, no acórdão ou na sentença, omissão, contradição ou obscuridade. Não existe, portanto, em sede deste recurso, a possibilidade de rediscussão da matéria recursal, salvo, em casos extremos, por erro de premissa fática ou erro material que conduza o julgamento e o julgador ao erro. Tal entendimento se apreende dos precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, corte maior em sede de matéria infraconstitucional, dentre outros, dos seguintes: EDcl nos EDcl no Ag 1323337/SP, EDcl no AgRg no REsp 1152825/RJ, EDcl no AgRg

nos EREsp 1108628/PE. Percebe-se que tal entendimento foi consolidado, tendo em premissa o art. 535 do Código de Processo Civil, com foco em sua essencialidade, aplicando-se os princípios da celeridade e da economia processual, bem como o princípio da máxima efetivação jurisdicional.

- *In casu*, até o presente momento, ou seja, mesmo após a inscrição em dívida ativa, o contribuinte/embargante não foi notificado sobre indeferimento, deferimento ou necessidade de acostamento de provas dos pedidos de retificação que apresentou. Tal informação só foi dada após a propositura da ação executiva que se embarga, nos próprios autos do processo.

- A Administração Pública está vinculada aos princípios da publicidade, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa. Violação. Inexistência de notificação para informar ao contribuinte sobre o indeferimento de seu pedido de retificação, nem tampouco para que acostasse documentação, objetivando regularizar a situação perante o Fisco. Prejuízo para o contribuinte, dada a falta de defesa, impugnação e apresentação de provas.

- O contribuinte não pode ser prejudicado por erro meramente formal, quando os fatos lhe forem favoráveis, se o ente público não o notifica, dando ciência do seu erro, bem como possibilitando que o corrija.

- O laudo técnico emitido por perito judicial nomeado pelo juiz tem a prerrogativa da presunção *juris tantum*, uma vez que é elaborado por pessoa imparcial à lide, totalmente capaz para falar sobre o fato e com fé de ofício.

- Conclui-se, portanto, da análise dos fatos e provas dos autos, que o contribuinte/apelante nada deve a título de tributo referente à CSLL e ao IRPJ. Conclui-se mais, a própria Fazenda Nacional tem ciência de que está cobrando um débito já quitado e indevido.

- Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento à apelação, para cancelar as certidões de dívida ativa da União sob nº 40.6.04.001225-8 (CSLL) e nº 40.2.04.000835-70 (IRPJ), extinguindo, por consequência, a Execução Fiscal nº 2004.83.00.016916-4, com resolução de mérito. Declaro, ainda, prejudicados os demais pedidos sucessivos do embargante.

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 19.771-PE

(Processo nº 2006.83.00.011199-7/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de março de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
PARCELAMENTO-LEI Nº 11.941/2009-NÃO APRESENTAÇÃO
PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À
CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO-PEDIDO DE PAR-
CELAMENTO CANCELADO-REINCLUSÃO DO RECORRIDO NO
PARCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL-PREVALÊNCIA, NO
CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIO-
NALIDADE E DA RAZOABILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIAS PGFN/RFB NºS 6/2009, 3/2010, 11/2010, 13/2010 E 2/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

- A Lei nº 11.941/09 estabeleceu que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, parágrafo 3º).

- No caso, a executada formulou o pedido de parcelamento, o qual foi cancelado por decisão administrativa, por não ter cumprido a fase de consolidação. Acontece que, na hipótese, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

- É razoável o entendimento de que a ausência de manifestação no prazo para inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implicou em qualquer prejuízo à Administração, configurando-se em mero descumprimento de formalidade, até porque todos os débitos da recorrente já teriam sido incluídos quando do deferimento do pedido de parcelamento.

- O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, ao qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do Fisco de receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

- Aplicam-se, na hipótese, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Ressalte-se que, em momento algum, se está entendendo serem inconstitucionais as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009, nº 3/2010, nº 13/2010, nº 11/2010 e nº 2/2011, apenas se considera que, na hipótese, prevalecem os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração, ainda, a boa-fé do contribuinte.

- A determinação judicial para reinclusão do recorrido no parcelamento tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que vem a permitir sua eventual habilitação para contratação com o Poder Público, a retirada de seu nome do CADIN, caso não exista outra restrição além daquela aqui afastada, bem como expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não se havendo que falar em falta de preenchimentos dos requisitos dos arts. 205 e 206 do CTN.

- Apelação improvida

Apelação Cível nº 555.046-PE

(Processo nº 0000896-70.2012.4.05.8302)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de abril de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-GARANTIA DO JUÍZO-NECESSIDADE-PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC-OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO)-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

- Apelação contra sentença que julgou extintos embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, em face da ausência de segurança do juízo (valor irrisório).

- O art. 16, § 1º, da LEF dispõe que *“não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”*. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que *“o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”*.

- Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido.

- Não se desconhece remansosa jurisprudência do colendo STJ de que a apresentação de garantia integral do débito não é condição *sine qua non* para a oposição de embargos de devedor. No entanto, é evidente que a garantia ofertada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução.

- *“Se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. O princípio de que a execução deve ser operada da forma menos gravosa ao devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que esta ação se processa no interesse do credor, mormente no presente caso, em que a Corte de origem reconheceu que o bem oferecido era insuficiente à quitação da dívida”* (EDcl no REsp 200601018985, Rel. Min. Francisco Falcão).

- *In casu*, tem-se por não seguro o juízo, visto que o valor constricto judicialmente corresponde a menos de **0,1% (um décimo por cento)** do valor do débito.

- O valor da caução ofertado é mínimo e não evidencia o intuito de efetivar a quitação do débito. Há apenas o intuito de procrastinar a dívida sem arcar com o ônus decorrente dessa escolha.

- O fim perseguido nos autos não se coaduna com aquele buscado na ação em tela. O acolhimento pela jurisprudência dominante apenas ocorre quando a dívida vencida é garantida por caução de valor suficiente e não nos casos em que ofertado em proporção ínfima em relação ao montante do débito.

- Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 555.278-PE

(Processo nº 0001697-56.2012.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 11 de abril de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA
EMPRESA EXECUTADA-DISSOLUÇÃO IRREGULAR-PEDIDO
EFETUADO MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRE-
SA-PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE OITO ANOS POR
MORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO-PRESCRIÇÃO-INO-
CORRÊNCIA-REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIONA-
MENTO NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO-NECESSIDA-
DE DE QUE O SÓCIO PARA O QUAL O FEITO EXECUTIVO FOR
REDIRECIONADO TENHA PODERES DE GERÊNCIA DA EM-
PRESA, TANTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA DÍVIDA,
COMO QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR-AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECU-
ÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA
EXECUTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PEDIDO EFETUADO
MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA. PROCES-
SO PARALISADO POR MAIS DE OITO ANOS POR MORA IMPU-
TÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
PRECEDENTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIO-
NAMENTO NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDA-
DE DE QUE O SÓCIO PARA O QUAL O FEITO EXECUTIVO FOR
REDIRECIONADO TENHA PODERES DE GERÊNCIA DA EM-
PRESA, TANTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA DÍVIDA, COMO
QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu o pedido de redirecionamento da exe-
cução fiscal de origem ao sócio da empresa executada, por consi-
derar que tal pretensão está prescrita, em razão do transcurso de
prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa e o referido
pedido de redirecionamento (fls. 111/112).

- É possível o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-
gerente cujo nome não consta na CDA, desde que o Fisco compro-
ve que este agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato

social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Tem-se entendido que, se o sócio-gerente não procede com sua obrigação legal de manter atualizados os dados cadastrais da empresa executada e esta não é encontrada no endereço fornecido, presume-se que a empresa tenha encerrado as suas atividades de forma irregular, gerando a responsabilização do referido sócio pelas dívidas fiscais da empresa (STJ, AGA 201001139896, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, *DJE* 02.02.2011; STJ, AGRESP 1200879, Rel. Ministro LUIZ FUX, *DJE* 21.10.2010 e AG 102458, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, *DJE* 07.04.2011, p. 86).

- *In casu*, considerando que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 42), entendeu a Fazenda Nacional estarem presentes indícios de que a empresa deixou de funcionar, razão pela qual requereu o redirecionamento da execução originária aos sócios administradores da referida empresa, presumindo-se a dissolução irregular da sociedade, ocasião em que se inverte o ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado (AGREsp 536.531/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, *DJU* 25.04.05, p. 281).

- Entretanto, a jurisprudência do colendo STJ é firme no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada (AGRESP 201001101523, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2010; e AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010).

- No caso dos autos, verifica-se que entre a data da citação da empresa (26.01.2001, fl. 26) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da respectiva empresa (17.07.2012, fl. 81) transcorreram quase 11 anos e 6 meses, o que levaria ao reconhecimento da prescrição do crédito, no que tange à responsabilidade do sócio.

- Observa-se, no entanto, que a execução fiscal originária ficou paralisada, por culpa imputável ao Poder Judiciário, em diversos períodos, quais sejam: de junho/2002 (fl. 33-v) a fevereiro/2003 (fl. 40); desta última a novembro/2003; desta data até setembro/2004 (fl. 40); de março/2005 (fl. 55) a fevereiro/2006 (fl. 56); desta última a julho/2008 (fl. 59); desta data a março/2009 (fl. 64) e de outubro/2009 (fl. 76) a abril/2012 (fl. 78), totalizando mais de 8 anos em que o processo ficou sem qualquer movimentação por mora que não pode ser atribuída ao credor.

- Dessa forma, não deve ser reconhecida a consumação de prescrição intercorrente no presente caso, tendo em vista que a execução fiscal ficou por vários períodos de tempo sem qualquer movimentação, em razão de falha da máquina judiciária, não se podendo imputar tal demora ao exequente, que, não tendo dado causa à paralisação do feito, não deve ter, nesse período, transcorrendo em seu desfavor, o lapso prescricional. Precedentes do STJ: REsp 573.769-MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, *DJU* 28.06.04, p. 282 e REsp 99.122-PR, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, *DJU* 06.12.99, p. 76).

- Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de origem aos sócios da empresa executada, é forçoso observar que a decisão agravada não apreciou a presença dos requisitos necessários a tal redirecionamento, limitando-se a reconhecer a pré-falada prescrição.

- Acerca da responsabilidade tributária do sócio-gerente da empresa executada, esta douta Primeira Turma já se manifestou no sentido de que os sócios não podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica cujo fato gerador tenha ocorrido em período em que os mesmos não detinham poderes de gerência (APELREEX 200884000089784, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJE* - Data: 27/05/2011 - Página: 169).

- “(...) Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento. (...)” (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002) (RESP 200401402611, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/04/2006 PG: 00272 RSTJ VOL.: 00209 PG: 00095).

- Não havendo a comprovação de que os ora agravados detinham poderes de gerência na empresa executada à época da ocorrência dos fatos geradores da dívida exequenda, não há como se deferir, neste AGTR, o pedido de redirecionamento da execução fiscal de origem contra eles.

- Também não restou comprovado que, à época da dissolução irregular da empresa, os ora agravados eram administradores da pessoa jurídica executada, razão pela qual não se faz possível, ausente tal comprovação, a sua responsabilização pela satisfação da dívida da empresa, com o redirecionamento da execução, ainda que a dívida tivesse sido contraída no período em que os mesmos participavam da administração da empresa.

- Isso porque “o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito)

e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)”. (STJ, EEARES 200702807978, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2009).

- AGTR provido em parte, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo de Instrumento nº 127.605-SE

(Processo nº 0010689-10.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de março de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO-EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*-ALEGAÇÃO DE ATO FRAUDULENTO PERPETRADO PELA FAZENDA NACIONAL-DESCABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. ALEGAÇÃO DE ATO FRAUDULENTO PERPETRADO PELA FAZENDA NACIONAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011)

- Com base no entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo juízo de primeiro grau que, por sua vez, encontra-se em consonância com o entendimento desta egrégia Turma, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

- “O motivo central da insurreição do promovente é o vício na intimação acerca da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo em referência, fato que contribuiu

para a ineficiência de sua defesa naquele processo e que culminou com o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0011422-91.2010.4.05.8100”.

- “Sustenta a parte autora que junto com a mencionada intimação não foi juntada cópia da decisão do Conselho, razão pela qual houve nova intimação expedida pela Receita Federal. Contudo, conforme comprovado pela Fazenda Nacional, às fls. 58, 67 e 75, houve as efetivas intimações a que se refere o autor. Após tornar sem efeito a primeira intimação (v. fl. 59), a Receita Federal procedeu a nova intimação (v. fl. 67), tendo o contribuinte de tudo dado sua inegável ciência”.

- “Dessa forma, caso prevalecesse a vontade da parte autora, de nada valeria a segunda intimação que, até prova em contrário, foi eficaz e alcançou seu objetivo. Como a prova produzida pelo proponente não teve o condão de afastar a presunção de legalidade que acompanha os atos administrativos, reputo por válida a intimação processada”.

- “Após isso, decorrido o prazo para nova impugnação, não restou ao Fisco alternativa senão dar seguimento à cobrança, desta feita na esfera judicial com o ajuizamento da execução fiscal adrede mencionada. Do exposto, depreende-se que houve a observância do devido processo legal e da ampla defesa por parte da Receita Federal. Tendo sido tudo devidamente comprovado documentalmente pela União, não há razões para desacreditar o lançamento tributário aqui atacado, mormente com a observância do princípio da ampla defesa”.

- É frágil e desprovida de prova convincente a acusação de que o agente fazendário teria falsificado o documento de fl. 9, apondo assinatura e data do dia 25/01/2010 para simular a ocorrência de uma segunda notificação válida do contribuinte, ora apelante (fl. 60).

- Embora as duas intimações tenham o mesmo conteúdo (*ciência do acórdão do Conselho de Contribuintes para fins de eventual interposição de recurso*), não se trata do mesmo documento, o que pode ser constatado pela posição em que os carimbos da SECAT/DRF/FOR foram apostos nos dois documentos (*distância do texto e do endereço, na parte inferior da página*), evidenciando que os documentos foram, de fato, emitidos em momentos distintos, o que afasta qualquer argumento de que o Órgão Fazendário tenha perpetrado algum ato fraudulento.

- O MM. Juiz *a quo*, ao rejeitar os pedidos formulados na inicial, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por considerar que *“o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do ex-TFR)”*. Contudo, trata-se a hipótese de ação ordinária e não embargos à execução fiscal, sendo inaplicável ao caso o entendimento consignado na Súmula 168 do extinto TFR. Por conseguinte, tendo a parte autora saído vencedora na demanda, deve ela suportar o ônus da sucumbência, em atendimento ao disposto no art. 20 do CPC. Na hipótese dos autos, reputa-se razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, porquanto compatível com a natureza da causa e condizente com o trabalho desenvolvido pela procuradora da Fazenda Nacional.

- Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida.

Apelação Cível nº 555.104-CE

(Processo nº 0007141-92.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 11 de abril de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO-CEGUEIRA MONOCULAR ASSOCIADA A GLAUCOMA E CATARATA-ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O COMPROMENTIMENTO DE UM OLHO PREJUDICA A VISÃO GLOBAL DE AMBOS OS OLHOS-JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE FAVORECE O REQUERENTE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO. PREVISÃO DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR ASSOCIADA A GLAUCOMA E CATARATA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O COMPROMENTIMENTO DE UM OLHO PREJUDICA A VISÃO GLOBAL DE AMBOS OS OLHOS. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE FAVORECE O REQUERENTE. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo demandante contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância (fls. 11/17) que negou o pedido de antecipação de tutela para cessar a incidência de imposto de renda sobre sua aposentadoria, por motivo de doença.

- No caso em apreço, o demandante, ora agravante, requereu em sua inicial a antecipação de tutela para que fosse afastada a incidência de imposto de renda sobre sua pensão de ex-combatente, por motivo de cegueira monocular, glaucoma e catarata em ambos os olhos, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, pedido indeferido pelo juízo de primeira instância, sob a justificativa de que careceria de confirmação a extensão da doença grave que acometeria o autor.

- A jurisprudência do e. STJ, ao interpretar a Lei 7.713/88, tem entendimento que, se um dos olhos apresenta cegueira, compromete a visão global, qual seja, de ambos os olhos, favorecendo, *in casu*, o requerente. Eis o aresto: “1. Hipótese em que o recorrido foi aposen-

tado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 126.211-PE

(Processo nº 0008202-67.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado)

(Julgado em 26 de março de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 542.822-RN
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO-IMPOSSIBILIDADE-ATENDIMENTO A TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS INERENTES AO APURATÓRIO FUNCIONAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 06

Apelação Cível nº 554.103-PE
MILITAR NÃO ESTÁVEL-INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE-LESÃO SOFRIDA DURANTE O SERVIÇO NO EXÉRCITO-DESINCORPORAÇÃO DO AUTOR-ATO ILEGAL-DIREITO DO MILITAR DE SER MANTIDO NA CONDIÇÃO DE ADIDO DURANTE A CONVALESCENÇA-INCAPACIDADE QUE NÃO MAIS PERSISTE, CONSOANTE ATESTA O EXPERTO DO JUÍZO-REINTEGRAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS SOLDOS VENCIDOS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 09

Apelação / Reexame Necessário nº 24.868-PB
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-VIGILANTE-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 10%-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-RAZOABILIDADE-MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 12

Apelação Cível nº 504.836-PE
EMPREGADO DA CEF-RESSARCIMENTO DE DESPESA MÉDICA EFETUADA EM SÃO PAULO-SEGURO-SAÚDE-RECUSA MOTIVADANO REGULAMENTO-REEMBOLSO DE QUANTIA PREVISTA PARA A MODALIDADE ESCOLHIDA-AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 14

Apelação Cível nº 507.216-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-LITISPEN-
DÊNCIA E CONEXÃO-INOCORRÊNCIA-CERCEAMENTO DE DE-
FESA NÃO CONFIGURADO-INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE-
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-GESTÃO TEMERÁRIA DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-SUPOSTA INOBSERVÂNCIA, PELOS
DIRIGENTES DO BNB, DAS NORMAS BÁSICAS DE TÉCNICA BAN-
CÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO-RE-
GULARIDADE NA GESTÃO DO BNB ATESTADA PELO LAUDO
TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL-LAUDO PERICIAL
QUE ATESTA PREJUÍZO AO ERÁRIO-INEXISTÊNCIA DE ATO DE
IMPROBIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 17

Apelação Cível nº 548.001-RN

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-
PREJUÍZOS CAUSADOS AOS MORADORES DO CONJUNTO HA-
BITACIONAL DNOCS, EM DECORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO CAU-
SADA POR FORTES CHUVAS-HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR
AFASTADA, EM FACE DA PREVISIBILIDADE DAS PRECIPITAÇÕES
PLUVIOMÉTRICAS DE GRANDE VOLUME OCORRIDAS NA RE-
GIÃO ATINGIDA-DANOS MORAIS-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 23

Apelação Cível nº 524.727-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATOS DE IMPROBIDADE-SISTEMA ÚNICO
DE SAÚDE – SUS-PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZA-
DOS-LEGITIMIDADE PASSIVA-CONEXÃO-AUTORIA E MATERIALI-
DADE COMPROVADAS-SANÇÕES ADEQUADAS E PROPOR-
CIONAIS

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 27

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 127.794-RN
CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO EM ÁREA VIZINHA A FONTE DE
ÁGUA MINERAL-SUSPENSÃO DAS OBRAS TÃO SOMENTE NO
TOCANTE AOS ASPECTOS RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE ES-
GOTAMENTO SANITÁRIO E DE TRATAMENTO DE ÁGUAS PLU-
VIAIS-RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 31

Agravo de Instrumento nº 130.080-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-DUPLICAÇÃO DE RODOVIA-ÁREA
DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, NA MODALIDADE DE PROTE-
ÇÃO INTEGRAL-EXPEDIÇÃO DE RESOLUÇÃO, LICENÇA E AU-
TORIZAÇÃO AMBIENTAL-PROIBIÇÃO-ASTREINTE-FAZENDA PÚ-
BLICA-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 32

Apelação Cível nº 41.846-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÕES DE
FAZER-CUMPRIMENTO PARCIAL-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO
DECISUM-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 35

Apelação Cível nº 552.800-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM UNI-
DADE DE CONSERVAÇÃO-REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO
AMBIENTE-OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*-APLICAÇÃO DAS SAN-
ÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI DE CRIMES AM-
BIENTAIS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho
(Convocado) 37

CIVIL

Apelação Cível nº 550.881-SE
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PROGRAMA MINHA CASA,
MINHA VIDA – PMCMV-IMÓVEL RESIDENCIAL USADO-VÍCIOS DE
CONSTRUÇÃO-COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GA-
RANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FHAB, ADMINISTRADO
PELA CEF-CLÁUSULA EXONERATIVA-NULIDADE-RECONHECI-
MENTO-RESPONSABILIDADE DA CEF-DANOS MATERIAIS E
MORAIS-CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 40

Apelação Cível nº 555.288-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-EXERCÍCIO IRREGU-
LAR DA PROFISSÃO-AUTUAÇÃO INDEVIDA-TERCEIRO NÃO VIN-
CULADO AO CONSELHO PROFISSIONAL-INOCORRÊNCIA DE
DANO-TRANSAÇÃO PENAL-IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO-INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 43

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 545.743-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NU-
LIDADE DE CASAMENTO-SEGUNDO MATRIMÔNIO SEM DISSO-
LUÇÃO DO VÍNCULO CONSTITUÍDO PELO PRIMEIRO-OMISSÃO
QUANTO AOS EFEITOS CIVIS DO CASAMENTO PUTATIVO-PRO-
VIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 45

Apelação Cível nº 526.375-RN
UNIÃO COMO LOCATÁRIA DE IMÓVEIS-APLICABILIDADE DA LEI
8.245/91-DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS-OBRIGAÇÃO DO LO-
CADOR
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 47

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 420.583-RN
AÇÃO MONITÓRIA-CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO-
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC-ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RESP 1058114/RS E 1063343/RS, AFETADOS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 49

Apelação Cível nº 555.048-SE

IMÓVEL-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-MUTUÁRIADIMPLENTE-COMPROVAÇÃO-EXTRATOS BANCÁRIOS E PROVA PERICIAL-DANOS MORAIS CONFIGURADOS-REDUÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) 51

CONSTITUCIONAL

Ação Rescisória nº 6.949-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDOR PÚBLICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE-ACUMULAÇÃO DE CARGOS-ACÓRDÃO QUE LIMITOU A CARGA HORÁRIA-APLICAÇÃO DO PARECER AGU GQ-145-PRECEDENTES DO STJ-VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 54

Apelação Cível nº 532.180-PB

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA-DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CARCINICULTURA-CONSTRUÇÃO DO DIQUE/BARRAGEM IMPEDITIVO DE ESCOAMENTO NATURAL DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIREÇÃO À LAGOA DO FRAZÃO/PB-SUPRESSÃO DA MANCHA DE VEGETAÇÃO NATURAL PARA A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM-ALTERAÇÃO VISUAL DA PRAIA COM IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO PARA A CAPTAÇÃO DA ÁGUA E CANALIZAÇÃO E/OU ATERRO DO ANTIGO RIACHO PERENE “PORTEIRA D’ÁGUA”/PB-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL-CONDENAÇÃO

EM REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS-NECESSIDADE-PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 56

Apelação / Reexame Necessário nº 26.676-AL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-CF, ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-DANOS MORAIS
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 60

Apelação Cível nº 551.319-RN
IDOSO-TRATAMENTO MÉDICO-OSTEOPOROSE-TUTELA ANTECIPADA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO-SOLIDARIEDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 62

Embargos Infringentes na Apelação Cível na Apelação / Reexame Necessário nº 3.866-PE
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELREEX-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PLEITO DE RESTAURAÇÃO INTEGRAL DE IMÓVEIS TOMBADOS SITUADOS NO BAIRRO DO RECIFE ANTIGO, DE PROPRIEDADE PARTICULAR-PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E À INTEGRIDADE FÍSICA DA POPULAÇÃO CONTRA RISCOS DE DESABAMENTO, INCÊNDIO E DESPRENDIMENTO DE ORNATOS DE FACHADAS-TRANSMUDAÇÃO DE ASSISTENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL E UNIÃO) EM RÉUS POR IMPOSIÇÃO DO JULGADOR A QUO-INADMISSIBILIDADE-PREPONDERÂNCIA DO VOTO CONDUTOR NESSE PONTO-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PARTICULAR PARA ARCAR COM OS REPAROS-IMPREScindibilidade DA RECUPERAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NESSE TOCANTE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 65

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.306-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-COFINS-ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS-LC 70/91-STATUS DE LEI ORDINÁRIA-MATÉRIA NÃO RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR-INEXISTÊNCIA DE NOVA FONTE DE CUSTEIO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96-CONSTITUCIONALIDADE- MODULAÇÃO DOS EFEITOS-RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA-OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-PREQUESTIONAMENTO-REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 69

CONSUMIDOR

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 521.616-CE
DANO MORAL COLETIVO- OAB-ILEGITIMIDADE PARA PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) 72

PENAL

Apelação Criminal nº 9.659-PE
EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA-CRIME AMBIENTAL E USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO-CONFLITO APARENTE DE NORMAS-INOCORRÊNCIA-PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS-CONCURSO FORMAL-AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-DOLO RECONHECIDO-CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 74

Apelação Criminal nº 6.810-PE
FURTO QUALIFICADO-CONEXÃO-ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL-IRRELEVÂNCIA-CPP ART. 81 (*PERPETUATIO JURISDICTIONIS*)-AUSÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO-IMPOSSIBILIDA-

DE DE APLICAÇÃO DO CP, ART. 154-A-MUTATIO LIBELLI-OCORRÊNCIA-CONDENAÇÃO ULTRA PETITA-REDUÇÃO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA PENA-REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-MAJORAÇÃO DA PENA-REINCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 77

Habeas Corpus nº 4.985-CE

HABEAS CORPUS-NACIONAL PRESO EM FLAGRANTE DELITO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA-APREENSÃO, EM PROPRIEDADE RURAL, DE MAIS DE 170 QUILOGRAMAS DE PASTA DE COCAÍNA-LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA NO JUÍZO DE ORIGEM-CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA-IMPETRAÇÃO FIRMADA A PARTIR DA TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA-DOCUMENTAÇÃO SERVÍVEL A DEMONSTRAR OCUPAÇÃO LÍCITA, ALÉM DE PROVAR SER POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA FIXA-AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS DE RELEVÂNCIA-PETICIONANTE PORTADOR DE DIABETES E GOTA-INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06-EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL SEM QUE INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 80

Apelação Criminal nº 9.462-PE

ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE ARQUIVOS CONTENDO VÍDEOS DE SEXO EXPLÍCITO E IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-DOSIMETRIA-CULPABILIDADE INTENSA-CONFISSÃO-NÃO RECONHECIMENTO-PERDA DO CARGO PÚBLICO-AFASTAMENTO-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO ADEQUADA AO REGIME SEMIABERTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 83

Ação Penal nº 68-CE

DENÚNCIA-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E COMERCIANTES-ATRIBUIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, OU DEIXAR DE OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA OU À INEXIGIBILIDADE-DENÚNCIA PROCEDENTE-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 86

Habeas Corpus nº 4.967-PE

HABEAS CORPUS VISANDO AO TRANCAMENTO OU À SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL-INVESTIGAÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA, POR QUATRO VEZES, DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NA LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I, COMBINADO COM O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO DE QUE TRATA O CP, ART. 304, COMBINADO COM O ART. 297, § 2º-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 88

Apelação Criminal nº 9.052-RN

CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93-AQUISIÇÃO DE ITENS SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA OU PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE-CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO-ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado) 90

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 553.655-SE

APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR AGRÍCOLA PELO PERÍODO DA CARÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 93

Apelação / Reexame Necessário nº 26.785-CE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-RESTABELECIMENTO-MAN-
DATO ELETIVO-VICE-PREFEITO-CUMULAÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 95

Apelação Cível nº 555.130-AL
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE-CALDEIREIRO-TEMPO SU-
FICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 97

Apelação Cível nº 509.908-CE
AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS-INDENIZAÇÃO-AU-
XÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-NEGLIGÊNCIA DA
EMPRESA EMPREGADORA CONFIGURADA-OBRIGAÇÃO DE
RESSARCIR O INSS DOS VALORES DESPENDIDOS PARA PA-
GAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE TRABALHADOR PERTEN-
CENTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DA APELANTE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 100

Apelação/Reexame Necessário nº 26.616-PE
AUXÍLIO-RECLUSÃO-COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGU-
RADO DO RECLUSO-TRABALHADOR RURAL-DIREITO AO BE-
NEFÍCIO
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 103

Apelação Cível nº 549.303-PE
PENSÃO POR MORTE-AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGU-
RADO DO *DE CUJUS*-SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HO-
MOLOGATÓRIA-UTILIDADE APENAS COMO ÍNICIO DE PROVA
MATERIAL-INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS-PRO-
VA ORAL CONTRADITÓRIA COM O CONTEÚDO DA SENTENÇA
TRABALHISTA
Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado) 105

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 551.890-AL

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE-PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 109

Conflito de Competência nº 2.484-CE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-AÇÃO APENAS FORMALMENTE CAUTELAR-INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DE FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA, PRINCIPALMENTE QUANDO A SUPPOSTA CAUTELAR JÁ SE ENCONTRA JULGADA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 111

Apelação Cível nº 551.571-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-MILITAR INTEGRANTE DA FORÇA DE OBSERVADORES DE DIREITOS HUMANOS DA ONU (UNAVEM III) EM ANGOLA-DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS-ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE-CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DO EXEQUENTE NO MOMENTO DO PAGAMENTO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 112

Ação Rescisória nº 7.136-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-JULGADO, FORMAL E SUBSTANCIALMENTE SEM MÁCULA, PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CASA-RESCISÓRIA QUE NÃO SE CALÇA EM QUALQUER DOS INCISOS ELENCADOS NO CPC, ART. 485-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 114

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.195-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO
POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO À
TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS-LISTISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS-OMISSÃO-INOCORRÊN-
CIA-PREQUESTIONAMENTO-REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA-EM-
BARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 116

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação
Cível nº 532.368-CE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS INFRINGENTES-
CONCOMITÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM CASAMENTO-POS-
SIBILIDADE-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL-OMISSÃO-INEXISTÊN-
CIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 118

Apelação Cível nº 543.952-PB
AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-
RAL-PRETENSÃO DE CIENTIFICAR ACERCA DE OBRIGAÇÕES
IMPOSTAS AO REQUERIDO-INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INI-
CIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL-EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS
DO ART. 267, I, C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 120

Agravo de Instrumento nº 120.445-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-IMÓVEIS IRREGULARES-CONSTRUÇÃO
EM ÁREA DE PROPRIEDADE DO DNOCS E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE-DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO-CONSTRUÇÕES
REALIZADAS HÁ VÁRIOS ANOS-DIFÍCIL REVERSIBILIDADE DE
LIMINAR QUE DETERMINE A DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS-RESPEI-
TO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado) 123

Apelação Cível nº 492.565-RN

EMBARGOS DE TERCEIRO-ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE IMÓVEL-NÃO INCIDÊNCIA, *IN CASU*, DO ART. 185 DO CTN, SEJA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA OU NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05, NEM NA DO ART. 593 DO CPC-BOA-FÉ DA EMBARGANTE/APELADA CARACTERIZADA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado) 125

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 2.620-AL

INQUÉRITO-CRIME AMBIENTAL-EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE-EMPREGO IMEDIATO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-OBRA PÚBLICA-AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-INTERESSE DA UNIÃO NÃO EVIDENCIADO-ARQUIVAMENTO DEFERIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 129

Apelação Criminal nº 9.632-AL

FUNCIONAMENTO DE RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-POTENCIALIDADE LESIVA DE UM DOS TRANSMISSORES COMPROVADA-TIPICIDADE DA CONDUTA POTENCIALMENTE LESIVA À SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 130

Habeas Corpus nº 5.011-RN

HABEAS CORPUS-AÇÃO PENAL-TRANCAMENTO-MEDIDA EXCEPCIONAL-FALSO TESTEMUNHO-APONTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA-PRERROGATIVA DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO-*NEMO TENETUR SE DETEGERE*-INAPLICABILIDADE-TESTEMUNHA QUE COMPARECE EM JUÍZO EM CONLUÍO COM RÉUS PARA

PRODUZIR PROVA CONTRA TERCEIRO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 133

Habeas Corpus nº 5.001-RN

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE AÇÃO PENAL QUE VISAA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME TENTADO DE FURTO QUALIFICADO, BEM COMO OS ILÍCITOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E, FINALMENTE, DE FALSA IDENTIDADE-IMPETRAÇÃO CALCADA NAS ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO, NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE (POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA) E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 136

TRIBUTÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 19.771-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA PELO CONTRIBUINTE DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DCTF-NÃO NOTIFICAÇÃO DO FISCO SOBRE INDEFERIMENTO DO PEDIDO-PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, BEM COMO PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA FERIDOS-CSLL E IRPJ PROCESSADOS COM DADOS NÃO RETIFICADOS-PROVA PERICIAL INFORMANDO QUE A RETIFICAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE CONDUZIRIA À NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO-CDÁ REFERENTE A DÉBITOS NÃO RATIFICADOS E INDEVIDOS-ERROS SANADOS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 139

Apelação Cível nº 555.046-PE

PARCELAMENTO-LEI Nº 11.941/2009-NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSO-

LIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO-PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO-REINCLUSÃO DO RECORRIDO NO PARCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL-PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 142

Apelação Cível nº 555.278-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-GARANTIA DO JUÍZO-NECESSIDADE-PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC-OFERECIMENTO DE GARANTIA IRRISÓRIA (0,1% DO VALOR DO DÉBITO)-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 145

Agravo de Instrumento nº 127.605-SE

EXECUÇÃO FISCAL-REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA-DISSOLUÇÃO IRREGULAR-PEDIDO EFETUADO MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA-PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE OITO ANOS POR MORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REDIRECIONAMENTO NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO-NECESSIDADE DE QUE O SÓCIO PARA O QUAL O FEITO EXECUTIVO FOR REDIRECIONADO TENHA PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA, TANTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR DA DÍVIDA, COMO QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 147

Apelação Cível nº 555.104-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO-EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO-INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*-ALEGAÇÃO DE ATO FRAUDULENTO PERPETRADO PELA FAZENDA NACIONAL-DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado) ... 152

Agravo de Instrumento nº 126.211-PE
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO-CEGUEIRA MONOCULAR ASSOCIADA A GLAUCOMA E CATARATA-ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O COMPROMETIMENTO DE UM OLHO PREJUDICA A VISÃO GLOBAL DE AMBOS OS OLHOS-JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE FAVORECE O REQUERENTE

Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho
(Convocado)..... 155